



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

BRUNO CAVALCANTI ROCHA

**AS REPERCUSSÕES DAS MUDANÇAS LEGISLATIVAS DO INSTITUTO
JURÍDICO DO DIREITO DE ARENA SOBRE AS TRANSMISSÕES TELEVISIVAS
DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL**

**JOÃO PESSOA
2022**

BRUNO CAVALCANTI ROCHA

**AS REPERCUSSÕES DAS MUDANÇAS LEGISLATIVAS DO INSTITUTO
JURÍDICO DO DIREITO DE ARENA SOBRE AS TRANSMISSÕES TELEVISIVAS
DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. André Luiz Cavalcanti
Cabral

**JOÃO PESSOA
2022**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

R672r Rocha, Bruno Cavalcanti.

As repercussões das mudanças legislativas do
instituto jurídico do direito de arena sobre as
transmissões televisivas do campeonato brasileiro de
futebol / Bruno Cavalcanti Rocha. - João Pessoa, 2022.
66 f. : il.

Orientação: André Luis Cavalcanti Cabral.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito de Arena. 2. Futebol. 3. Televisão. I.
Cabral, André Luis Cavalcanti. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

BRUNO CAVALCANTI ROCHA

**AS REPERCUSSÕES DAS MUDANÇAS LEGISLATIVAS DO INSTITUTO
JURÍDICO DO DIREITO DE ARENA SOBRE AS TRANSMISSÕES TELEVISIVAS
DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. André Luiz Cavalcanti
Cabral

DATA DA APROVAÇÃO: 15 DE JUNHO DE 2022

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Dr. ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dr. JONÁBIO BARBOSA DOS SANTOS
(AVALIADOR)**

**Prof^a. Ma. JULIANA COELHO TAVARES MARQUES
(AVALIADORA)**

À Rosinha e Flor.

In memoriam

AGRADECIMENTOS

As lições da vida nos ensinam que o único defeito que não podemos ter é a ingratidão.

Em primeiro lugar, dedico à minha querida mãe, a quem devoto toda minha gratidão, obrigado por ser meu espelho como pessoa, o que me faz querer atingir a melhor versão que eu possa ser. Ontem, hoje e sempre, é tudo por você.

Ao meu irmão, ele que, mesmo à distância, esteve a todo momento próximo de minha pessoa, dando o suporte que eu precisava durante esse período.

Ao meu orientador, agradeço pela disponibilidade e pelo auxílio necessário para a elaboração deste trabalho.

Aos meus amigos do Colônia de Férias, meu muito obrigado por se fazerem presentes por todos esses anos de minha vida.

Aos membros do Togetheras, sou grato por fazerem jus ao nome do grupo e passarmos por essa jornada da graduação juntos. Sem vocês, ela não seria a mesma.

A todos vocês, meus mais sinceros agradecimentos.

PROGRAMA

12 de setembro de 1906

<i>Levantar pela manhã.....</i>	<i>6:00</i>
<i>Exercícios com alteres e wall-scaling</i>	<i>6:15 – 6:30</i>
<i>Estudo de eletricidade, etc.</i>	<i>7:15 – 8:15</i>
<i>Trabalho</i>	<i>8:30 – 16:30</i>
<i>Basebol e esportes</i>	<i>16:30 – 17:00</i>
<i>Exercício de dicção, postura do corpo e como consegui-lo.....</i>	<i>17:00 – 18:00</i>
<i>Estudo de invenções necessárias</i>	<i>19:00 – 21:00</i>

Resoluções gerais

Não perder tempo em Shafters ou (um nome ilegível).

Deixar de fumar ou mascar chiclete.

Banho um dia sim, um dia não.

Ler um livro ou uma revista instrutivos por semana.

Economizar ~~5 dólares~~ 3 dólares por semana.

Ser melhor para os meus pais.

(O Grande Gatsby)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo examinar as repercussões das mudanças legislativas do direito de arena no mercado dos direitos de transmissão da principal competição nacional de futebol. Seja pelos altos investimentos envolvidos na aquisição dos direitos de se transmitir os eventos esportivos, seja pelo retorno garantido em publicidade e audiência, é inegável a relação entre o futebol e a televisão como elementos da cultura de massa brasileira. Dada a importância do tema para todas as partes da estrutura do mercado de direitos televisivos, surge para discussão o instituto jurídico do direito de arena. Para tal, analisamos o direito de arena a partir de seu conceito jurídico, distinguindo-o do conceito de direito à imagem, sua origem histórica e sua titularidade. Em seguida, abordamos a evolução legislativa do instituto em debate no ordenamento jurídico pátrio. Ao final, discutimos os desdobramentos determinantes da relação entre as emissoras televisivas e a transmissão do Campeonato Brasileiro de Futebol no âmbito da negociação dos direitos de transmissão e concluímos como as últimas mudanças, ao mesmo tempo em que conferiram maior liberdade negocial aos clubes e deu fim aos chamados “apagões”, também foram acompanhadas de fenômenos negativos aos torcedores, clubes e o campeonato como um todo.

Palavras-chave: Direito de Arena. Campeonato Brasileiro de Futebol. Futebol. Televisão

ABSTRACT

The present work aims to examine the repercussions of the legislative changes of arena rights in broadcasting rights' market of the main nation football competition. Whether due to the high investments involved in acquiring the rights to broadcast sporting events, or the guaranteed return in advertising and audience, is undeniable the relationship between football and television as elements of Brazilian mass culture. Given the importance of the topic for all parts of the television rights market structure, the legal institute of arena law arises for discussion. For this, we analyzed the arena rights from many perspectives, such as its legal concept, distinguishing it from the concept of the right to the image, its historical origin and its ownership. Next, we addressed the legislative evolution of the legal institute under debate in the Brazilian legal system. By the end, we discuss the determinants developments of the relationship between television stations and the Brazilian Football Championship in the broadcasting rights's negotiation matter and concluded how the latest changes, while granting greater freedom of negotiation to the clubs and putting an end to the so-called "blackouts", were also accompanied by negative phenomena for fans, clubs and the championship as a whole.

Keywords: Arena Rights. Brazilian Football Championship. Soccer. Television.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICOS

Gráfico 1 - Composição das Receitas Financeiras dos Clubes.....	14
Gráfico 2 - Temas das Emendas à MP 984/2020.....	30

FIGURAS

Figura 1 - Clubes do Movimento Futebol Mais Livre	51
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Cade – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CBD – Confederação Brasileira de Desportos

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CF – Constituição Federal

EI – Esporte Interativo

EMP – Emenda de Plenário

ESPN – Entertainment and Sports Programming Network

Ferj – Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

FMF – Federação Mineira de Futebol

IBOPE – Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística

INDESP – Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto

MP – Medida Provisória

PL – Projeto de Lei

PNT – Painel Nacional de Televisão

PPV – *Pay Per View*

RGTV – Rede Globo de Televisão

RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados

SAF – Sociedade Anônima do Futebol

SBT – Sistema Brasileiro de Televisão

TCC – Termo de Cessação de Conduta

TV – Televisão

TVA – Televisão Abril

Varig – Viação Aérea Rio-Grandense

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 DIREITO DE ARENA	18
2.1. CONCEITO DE DIREITO DE ARENA	18
2.2. ORIGEM HISTÓRICA	19
2.3. DISTINÇÃO ENTRE DIREITO DE ARENA E DIREITO DE IMAGEM	20
2.4. TITULARIDADE	21
3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE ARENA	24
3.1. Lei de Direitos Autorais (Lei nº 5.988/73)	24
3.2. Lei Zico (Lei nº 8.672/93)	25
3.3. Lei Pelé (Lei nº 9.615/98)	26
3.4. Medida Provisória nº 984/2020	28
3.5. Lei nº 14.205/2021	31
4 A VIDA COMO ELA É NO DIREITO DE ARENA: CASES E CONSEQUÊNCIAS	36
4.1. As transmissões televisivas nos primórdios do campeonato nacional de futebol	36
4.2. O jogo virou: A exclusividade da Manchete e a Copa União de 1987	37
4.3. Quando o Campeonato Brasileiro foi dividido entre duas emissoras e a cessão dos direitos de transmissão a partir do Campeonato Brasileiro de 1997	39
4.4. Os novos acordos que surgem em 2011 depois do Termo de Cessação de Conduta entre Grupo Globo, Clube dos Treze e CBF: o modelo de comercialização individual dos direitos de transmissão	41
4.5. A disputa entre Globo e Esporte Interativo para os direitos a partir da edição de 2019	43
4.6. As consequências da “MP do Flamengo”	47
4.6.1. Efeitos da MP 984/2020 sobre o Campeonato Carioca	48
4.6.2. Efeitos da MP 984/2020 sobre o Campeonato Brasileiro Série A	50
4.6.3. Efeitos da MP 984/2020 sobre o Campeonato Brasileiro Série D	53
4.7. A Lei do Mandante	54
4.7.1. Campeonato Mineiro	54
4.7.2. Campeonato Brasileiro Série A	55

4.7.3. Campeonato Brasileiro Série C.....	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

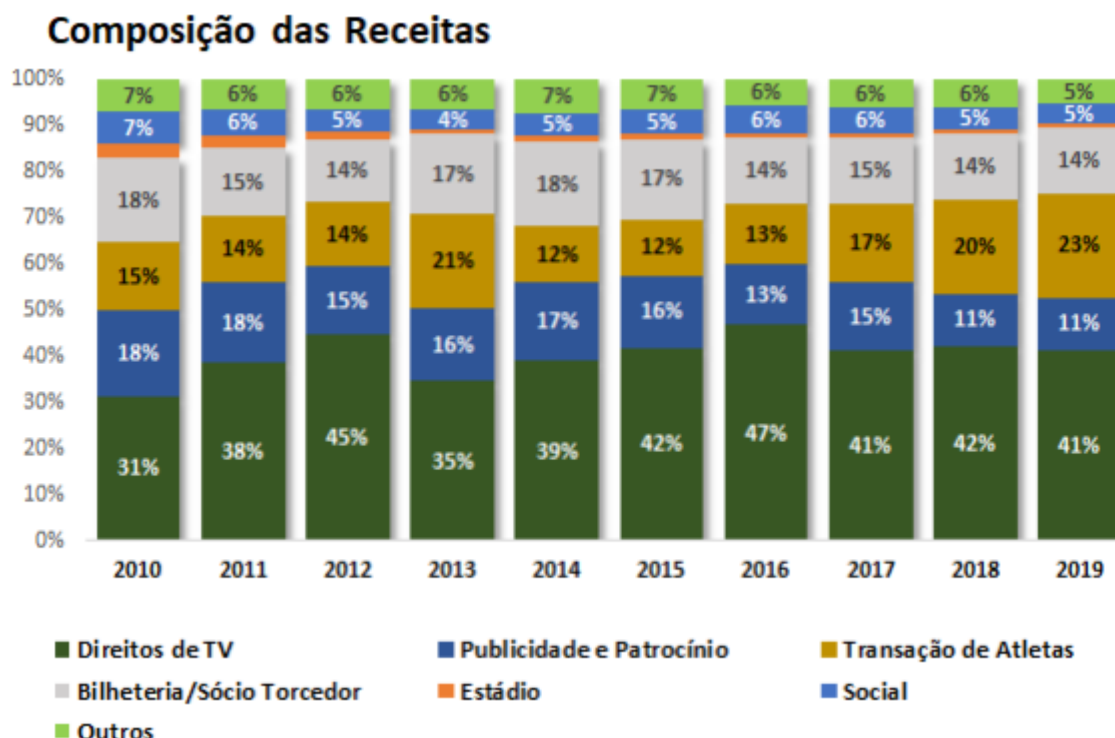
O futebol é o esporte mais popular do mundo. Espalhado por todas as partes do planeta, estima-se que existam por volta de 4 bilhões de pessoas envolvidas com o futebol, compreendendo, dentre eles, torcedores, simpatizantes e praticantes (GONÇALVES, 2017). E isso não seria diferente no Brasil. Antes tido como esporte bretão, aqui na “pátria de chuteiras” essa prática desportiva ganha conotações ainda maiores, configurando-se como um importante elemento de identificação nacional, imprescindível em nossa cultura.

A televisão, enquanto meio de comunicação de massa, aproveitou-se desse interesse e potencializou o aspecto negocial do futebol, tornando-o um produto televisivo de alta atratividade do que já era uma opção de entretenimento e lazer dentre tantas outras, a ponto de, para os mais saudosistas e nostálgicos pelos ditos tempos áureos e românticos do futebol em seu período amador e não-comercial, como Eduardo Galeano (2015, p.165), que ilustra muito bem esse tipo de pensamento ao afirmar que vivemos numa telecracia.

Transcorridas várias décadas entre as primeiras transmissões e as atuais, o futebol passou a ser reconhecido como um bem cultural comercializado no mercado de consumo. Desde então, as mudanças tecnológicas acompanhadas das do próprio futebol fizeram com que cada vez mais se trocasse a experiência de se assistir as partidas no estádio para assisti-las na televisão.

É inegável, portanto, a relação entre o futebol e a televisão, materializados na compra dos direitos de transmissão das partidas.

De acordo com os dados da análise econômico-financeira dos clubes de futebol brasileiro, feita pelo Itaú-BBA, os direitos de TV, tidos como o “carro-chefe das receitas”, corresponderam, em 2019, a cerca de 41% do total das receitas dos clubes, o que evidencia a dependência destes com essa fonte de renda (ITAU BBA, 2020).

Gráfico 1 - Composição das Receitas Financeiras dos Clubes

Fonte: Itaú BBA (2020, p.16).

Enquanto isso, a última edição do Campeonato Brasileiro atingiu, no Painel Nacional de Televisão (PNT), 18 pontos de média de audiência, o que representa uma queda de 14,3% a edição anterior, sendo estes os piores números da era de transmissão exclusiva pela Globo (VAQUER, 2021). Para servir como parâmetro, segundo a medição do Ibope, cada ponto nessa praça equivale a 258.821 domicílios e 713.821 telespectadores.

Para efeito de comparação, por mais que seja o menor número de datas do futebol nacional em sua programação em 31 anos, a Rede Globo de Televisão (RGTV) vendeu 7 cotas de publicidade para seu pacote comercial do futebol brasileiro do ano de 2022 por um valor estimado de R\$ 2 bilhões (VAQUER, 2021).

Observa-se, portanto, que os altos investimentos envolvidos na aquisição dos direitos de se transmitir os eventos esportivos, garantindo importante fonte de receita aos clubes, bem como o retorno garantido em publicidade e audiência, demonstram o prestígio do futebol enquanto programa televisivo.

“Por que o meu time não tem suas partidas transmitidas?”: essa é a pergunta que muitos torcedores por todo o país já se fizeram. Casos mais recentes são o que não faltam, a exemplo da ausência de acordo do Flamengo com a Rede Globo para

transmissão de seus jogos no Campeonato Carioca de 2020, assim como ocorreu nos jogos do Palmeiras e Athletico-PR nas rodadas iniciais do Campeonato Brasileiro de 2019.

Desde 2019, nota-se cada vez mais resistência dos clubes na comercialização de seus direitos de transmissão, muito devido a introdução de um concorrente, o TNT Sports (antigo Esporte Interativo), ao mercado até então monopolizado, aliado à uma postura mais árdua de alguns clubes bem geridos (e como decorrência disso, menos dependentes das rendas provenientes desses direitos, o que aumenta seu poder de barganha) nas negociações para vender seus direitos de TV.

Num primeiro momento, esses impasses nas negociações para aquisição dos direitos de arena das equipes do Campeonato Brasileiro poderiam levar, utilizando a expressão feita por Anderson David Gomes dos Santos (2019), a um verdadeiro “apagão do Brasileirão”, ou seja, a impossibilidade de transmissão das partidas em qualquer das mídias.

Além disso, vem se criando um ambiente fértil para mudanças que alteram completamente a realidade do futebol profissional brasileiro, estas personificadas na sanção da Lei do Mandante e da criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF).

Considerando as perspectivas de um futuro próximo que se encaminha com o surgimento de outros players na concorrência com o Grupo Globo, detentora histórica do monopólio da transmissão, para negociação dos direitos de transmissão do principal campeonato nacional de futebol, esse tema ganha cada vez mais relevância.

Há de se considerar também que, nesse contexto concorrencial, a não-realização das transmissões dos jogos de times em que a emissora adquiriu os direitos de televisão configuram um abuso do poder econômico. Isso ganha relevância, principalmente, quando temos em mente que o novo modelo de distribuição dos valores do Brasileirão considera, do montante, 30% por exibição de jogos na TV, o que explica a reclamação de alguns clubes, como o Grêmio, pela baixa exposição nessa plataforma (MATTOS, 2020).

Enquanto parte da estrutura de mercado dos direitos televisivos como destinatário final, o torcedor, por mais que assim não se perceba, deve ser entendido como um consumidor, como prenuncia o próprio artigo 42, § 3º da Lei nº 9.615/1998¹,

¹ § 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

e, por tal razão, ter seus interesses devidamente protegidos, principalmente se levado em consideração a característica das torcidas de times brasileiros se encontrarem dispersos por todo o território nacional, onde considerável parte dos torcedores não tem outro modo de ver as partidas de seus times a não ser pelas transmissões televisivas, situação esta que afligiu todas as torcidas por mais de 60 rodadas (ou 22 meses ou 664 dias) sem público nos estádios em jogos do Brasileirão, devido às medidas restritivas de combate ao novo coronavírus (CAMARGO, 2021), o que pode vir a acontecer outra vez com o recrudescimento da pandemia de Covid-19.

Ante o exposto, dada a importância do tema para todas as partes da estrutura do mercado de direitos televisivos, surge para discussão o instituto jurídico do direito de arena e os reflexos dele decorrentes no mercado entre futebol e televisão, principalmente nas negociações para transmissão do Brasileirão.

Este trabalho tem como objetivo central analisar a evolução legislativa do instituto jurídico do direito de arena no ordenamento jurídico pátrio. Para além dessa análise, o trabalho tem como objetivos específicos destrinchar acerca da conjuntura entre o futebol e o mercado televisivo; delinear os principais marcos históricos e legais da relação entre as emissoras televisivas e a transmissão do campeonato nacional de futebol; e examinar as consequências dos desdobramentos mais recentes.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, optou-se do ponto de vista objetivo do trabalho pela pesquisa exploratória, que consiste naquela realizada para se familiarizar com o tema pesquisado.

Quanto ao método de abordagem, foi escolhido o método indutivo, aquele que parte de dados particulares para fazer conclusões gerais.

Sobre o método de procedimento, decidiu-se pelo método histórico, consistente naquele que investiga como acontecimento do passado influenciaram a forma atual das instituições.

E, para o procedimento técnico, buscou-se levantar dados de fontes secundárias, ou seja, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, valendo-se, principalmente, de artigos científicos, livros, trabalhos acadêmicos e matérias em sites.

Essa dissertação divide-se em três capítulos, para além de sua introdução e conclusão.

O primeiro capítulo abordará os aspectos introdutórios do direito de arena, como o seu conceito, origem histórica e titularidade, para situar o instituto jurídico pouco familiar para muitos, inclusive operadores do direito.

O segundo capítulo se ocupará com a evolução histórica do instituto no Brasil, perpassando pelos diferentes diplomas legais que já versaram sobre o direito de arena.

O terceiro capítulo desenvolverá uma retrospectiva dos principais eventos que marcam a relação entre as transmissões televisivas e a disputa do campeonato nacional de futebol e como as últimas mudanças legislativas, mais destacadamente as promovidas pela Medida Provisória nº 984/2020 e pela Lei nº 14.205/2021, interferiram na negociação dos direitos de transmissão do Brasileirão.

2 DIREITO DE ARENA

Mais do que nunca, as informações sobre o mercado de direitos de transmissão ganham destaque nas manchetes dos noticiários. O que antes era dividido para os mesmos canais de sempre, passou a enfrentar uma concorrência acirrada para adquiri-los, principalmente com o avanço das plataformas de streaming para o segmento esportivo. Entretanto, pouco se sabe sobre o que seria o direito de arena propriamente dito.

O capítulo a seguir tratará de aspectos introdutórios sobre o instituto do direito de arena.

2.1. CONCEITO DE DIREITO DE ARENA

O instituto do direito de arena recebe tal denominação em alusão aos anfiteatros romanos, onde eram realizados os espetáculos públicos na Antiguidade, e que atualmente dão nome aos estádios de futebol mais modernos.

Mesmo sendo um instituto genuinamente brasileiro, o direito de arena encontra figuras correlatas em países como Portugal sob o chamado “direito ao espetáculo”. Ao contrário deste, o direito de arena “trata-se de uma criação jurídica destinada concretamente para actividades desportivas, desta forma nenhuma outra actividade se pode fazer valer deste direito.” (DIAS, 2015, p.43)

O direito de arena, mais conhecido pelos cognomes de direitos televisivos, direitos de transmissão ou cotas de TV, pode ser compreendido, nas palavras de Aransai (2018, p.11):

(...) como uma prerrogativa dos clubes de autorizar a transmissão dos eventos esportivos que participam mediante cessão, via de regra onerosa, desse direito a terceiro. Em outras palavras, é o direito que o clube possui de gozar da exploração econômica da transmissão das partidas em que atua.

Em sentido similar, Carlos Eduardo Ambiel (2015, p.86) diz que o direito de arena:

expressa a titularidade comercial do espetáculo desportivo, materializada pelo conjunto de movimentos dos diversos atletas que participam e criam aquele evento, sempre vestidos com os uniformes e representando cada um dos clubes desportivos presentes.

O ordenamento jurídico brasileiro, a partir da definição legal trazida pelo artigo 42 da Lei nº 9.615/1998, entende que o direito de arena consiste “na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.”

Sintenticamente, portanto, o direito de arena “se refere à captação de imagem coletiva do espetáculo desportivo durante seu acontecimento ou em retransmissões de partidas ocorridas” (CABEZÓN, 2021, p.115).

2.2. ORIGEM HISTÓRICA

No Brasil, o caso precursor do direito de arena remonta ao ano de 1939, antes mesmo de qualquer legislação nesse sentido, compreendendo a Sociedade Esportiva Palestra Itália e a emissora Rádio Cruzeiro do Sul S.A., que celebraram contrato com exclusividade de transmissão de qualquer partida de futebol que se realizasse nas dependências do estádio do clube palestrino.

Na tentativa de driblar a cobertura exclusiva por parte da Rádio Cruzeiro do Sul, as outras emissoras de rádio concorrentes chegaram a, inclusive, se valer de construções nas imediações do estádio para irradiar as partidas, a despeito do contrato firmado, culminando numa notificação extrajudicial a eles enviada.

Todavia, o direito de arena apenas surge oficialmente no ano de 1973 em meio ao texto da Lei de Direitos Autorais.

Juliano Heinen (2014, p.122) certifica que “no Brasil, a positivação do direito de arena, sem dúvida, veio a reboque da importância conferida ao futebol.”

A origem histórica desse instituto jurídico, como bem explica Zaparoli (2016, p.53):

(...) constatamos que o instituto jurídico em debate emanou no Brasil com o principal intuito de ressarcir as perdas suportadas pelas entidades de prática desportiva, que com a evolução dos meios de captação, transmissão e retransmissão de imagens, começaram a angariar prejuízos pela redução de público nas arenas de competição. Ante os ideias veiculados, resta claro que o propósito da norma em primeiro lugar se resumiu a amparar as entidades de prática desportiva, que suportavam perdas financeiras com a redução do público pagante em suas arenas, diminuição que colocaria em risco a própria manutenção das entidades, circunstância que poderia ser evitada através do recebimento de auxílio financeiro por parte das empresas responsáveis pela captação, transmissão e retransmissão das imagens.

Por muito tempo, a bilheteria das vendas dos ingressos era a principal fonte de receita dos clubes. Inclusive, as transmissões televisivas das pelejas eram até malvistas, à época, uma vez que se acreditava que elas interfeririam negativamente na presença do público nos estádios. Afinal, por mais que tente se pintar o torcedor como um sujeito passional, vários seriam os motivos que poderiam explicar o porquê de trocar a experiência *in loco* pela de assistir uma partida pela TV, que vão desde os horários em que elas são realizadas, a questão de uma maior comodidade e segurança, os custos envolvidos, a própria fase do time, a qualidade do jogo em específico, entre outros.

Portanto, o direito de arena surgiu como uma forma de ressarcir os organizadores das partidas da redução do lucro das bilheterias dos estádios

2.3. DISTINÇÃO ENTRE DIREITO DE ARENA E DIREITO DE IMAGEM

O direito de arena é comumente confundido com o direito de imagem dos atletas, muito devido ao fato de que os dois direitos possuem a mesma proteção constitucional, assegurada pelo art. 5º, inciso XVIII, alínea “a”. Dessa forma, segue os dizeres de Ricardo de Moraes Cabeção (2021, p.110):

Apesar de o direito de arena e o direito de imagem apresentarem, em uma rápida análise, similaridade de conteúdo e um fato gerador comum, oriundo da divulgação de imagens, seu estudo revela situações próprias com peculiaridades e emprego prático.

Apesar de ambos pertencerem ao gênero dos direitos de personalidade, cada um deles tutelam diferentes fenômenos, como elucidado por Juliano Heinen (2014, p.120):

O direito à imagem tutela a faculdade de escolher o momento que se quer ser visto em público e pelo público, e o modo como esta exposição dar-se-á. Já o direito de arena consagra a tutela de um momento posterior, especificamente quando o indivíduo já escolheu expor-se em público, mas quer ver protegida a exploração econômica (reprodução e transmissão) de sua imagem. Esses fatores relacionam-se ao direito que um sujeito possui de ser e permanecer autêntico. Se a obra de um ser humano é um reflexo desta autenticidade, o direito de arena consagra a proteção da reprodução e da transmissão indiscriminada e desonerada da criação e da inventividade humana.

Além dessa, outra diferença existente entre ambos é quanto à titularidade de cada direito. Nesse sentido, Rodrigo Zaparoli (2016, p.127):

(...) enquanto o direito de arena se perpetua entre as entidades de prática desportiva, que negociam com empresas atuantes no segmento de radiodifusão e telecomunicação a faculdade de se explorar os direitos audiovisuais do espetáculo esportivo, o direito à imagem do atleta profissional, se desenvolverá através de sua “única e exclusiva autorização quanto à licença do uso de sua imagem”, independentemente do suporte material que vier a ser utilizado.

Ainda que institutos jurídicos distintos, a incidência de um em nada obsta a do outro, sendo, portanto, plenamente possível a aplicação conjunta dos direitos de arena e de imagem.

2.4. TITULARIDADE

Sobre a titularidade do direito de arena, ela é atribuída, desde sua gênese, às entidades de prática desportiva, que, de acordo com o artigo 16 da Lei nº 9.615/1998, “são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.”

Ainda que na grande maioria das aplicações práticas do direito de arena refiram-se aos clubes e agremiações esportivas, há de se ressaltar a consideração feita por Ricardo de Moraes Cabezon (2021, p.64):

(...) que em uma situação ordinária se consubstancia, em síntese, no direito de clubes e agremiações negociarem, com emissoras, a veiculação de imagens da partida. Entretanto, em situações especiais, como na convocação para jogos da seleção nacional, a referida regra é excepcionada, momento em que sua titularidade é transmitida a entidade considerada “de administração do desporto”, qual seja, a Confederação Brasileira de Futebol, a organizadora do evento, sujeitando-se nesse particular aos ditames do artigo 41 da Lei Pelé.

Noutra perspectiva, Maria Canas Botelho Moniz Dias (2015, p.43) também faz uma ressalva acerca da abrangência da titularidade do direito de arena:

A título exemplificativo, se dois clubes do Rio de Janeiro se enfrentarem no domingo pelo Campeonato Brasileiro de Futebol, o direito de autorizar a transmissão do espetáculo à emissora televisiva pertencerá aos clubes. No entanto se ambos os clubes, passado uma semana se voltarem a enfrentar, ainda que no Brasil, mas pela final da Taça Libertadores da América, sendo a competição organizada pela Conmebol, que não está sujeita às leis brasileiras, os clubes neste caso não teriam o direito de arena, pelo que não teriam o direito de autorizar a transmissão deste jogo. Assim, podemos observar que a titularidade do direito de arena pertence à entidade a que pertence o atleta, ou seja, os clubes desportivos, mas a sua abrangência está limitada às competições organizadas no território nacional pelo que não produz qualquer efeito em competições internacionais.

Essa opção do legislador em atribuir a titularidade do direito de arena às entidades de prática desportiva facilitou a aplicação do instituto em âmbito nacional, afinal, seria um contrassenso conceder esse direito aos atletas, posto que inviabilizaria, por completo, as transmissões dos eventos esportivos, pelo fato de que as emissoras teriam que negociar individualmente com todos os jogadores de cada uma das equipes do campeonato. Nesse sentido, Aransai (2018, p.14), levando em consideração a realidade do futebol masculino profissional numa disputa do Campeonato Brasileiro, descreve como se daria esse cenário:

Se ao contrário fosse, a aquisição de direitos de transmissão de um campeonato seria um investimento com altíssimos custo de transação, uma vez que as emissoras precisariam negociar individualmente com cerca de 730 atletas para viabilizar a transmissão. Deste modo, a transmissão do espetáculo se tornaria um investimento incerto pois se um jogador não aceitasse ter sua imagem transmitida, a exibição da partida ficaria altamente prejudicada.

Além disso, como reforçado por Grazianno, Zanetti e Barros (2009, p.33), “a quem oferece o espetáculo é a entidade desportiva, ela o organiza e o apresenta por meio do jogo, da partida, do conjunto dos atletas. Isso é o que desperta o interesse do público, não o indivíduo isolado.”

Para Jorge Miguel Acosta Soares (2007, p.144), as próprias características do contrato de trabalho do atleta profissional explicariam por que a titularidade do direito de arena não pertence aos atletas:

Há outra explicação do porquê da titularidade do Direito de Arena pertencer ao clube, e não ao jogador, que diz respeito exatamente às características do contrato de trabalho do atleta profissional. Como já visto, é característica intrínseca da atividade do atleta exibir-se em público, que somente se aperfeiçoa no momento da disputa da partida. Para o jogador, a contratação representa o instrumento de cessão de sua imagem profissional para o clube empregador, para todas as atividades ligadas ao exercício da profissão. Esse consentimento é obrigatório, uma vez que a natureza do cumprimento do contrato de trabalho de atleta exige a exibição da imagem do profissional. Assim, sua imagem como profissional, envergando a camisa de seu clube, não lhe pertence. Por essa razão, a imagem do conjunto dos atletas em campo também não lhes pertence, mas sim ao empregador. Essa imagem da atividade coletiva é, na verdade, o Direito de Arena.

Portanto, a atribuição da titularidade do direito do arena às entidades de prática desportiva está em mais harmonia com os objetivos intencionados pelo legislador quando da criação do instituto.

Por mais que tenha sido concedido a titularidade negocial da transmissão dos espetáculos desportivos às entidades de prática desportiva, o legislador também

optou, desde o início, por reservar uma porcentagem da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais aos atletas profissionais participantes do evento, enquanto coautores do espetáculo. Sobre isso, de acordo com Barros (2003, apud SOARES, 2014, p.21):

Se um canal de televisão transmite uma partida de futebol com o fim de atrair os admiradores desse esporte ou exibe um filme da partida, como meio de propaganda dos produtos anunciados pela emissora, é justo que os atletas, criadores do espetáculo futebolístico, percebam os direitos correspondentes, pois a par da remuneração percebida junto aos clubes, quando interpretam as regras do futebol no desenvolvimento de suas ações, exercem uma atividade criativa que dá vida ao espetáculo. Sendo eles os que incitam a concorrência dos espectadores ao estádio e despertam o interesse dos telespectadores na exibição do programa, é justo que lhes reconheça o direito de arena.

Extraí-se, por conseguinte, que o atleta profissional participante do espetáculo desportivo faz por merecer a contraprestação a ele reservada por lei por também ter sua imagem veiculada, não se confundindo esta com o direito de imagem, como já explicado em momento anterior.

Feita essas considerações iniciais, passemos a discorrer sobre a evolução legislativa do instituto em debate.

3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE ARENA

Grazianno, Zanetti e Barros (2009, p.15), em seu estudo sobre a origem e contextualização do instituto na história no direito brasileiro, apontam:

A história do direito desportivo brasileiro, especialmente quanto ao direito de arena é relativamente recente. Isto porque a atividade desportiva era considerada como uma atividade dos particulares, sem preocupações ou intervenções do Estado, passando a ser regulamentada, inicialmente, tão só a estrutura e funcionamento do desporto.

Este capítulo tem por objetivo analisar a evolução legislativa do instituto jurídico do direito de arena dentro do ordenamento jurídico pátrio.

3.1. Lei de Direitos Autorais (Lei nº 5.988/73)

O primeiro tratamento normativo desse instituto em nosso ordenamento jurídico foi no capítulo IV da Lei nº 5.988/73 que versava o seguinte:

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga. Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

Nesse diploma legal, o direito de arena era tratado como um direito conexo ao do autor, que se referem a artistas, intérpretes e executantes.

Entretanto, como bem relembra Thomaz Antônio Vilaça Soares (2014, p.22):

Essa inclusão foi alvo de críticas por parte da doutrina à época, que entendia não ser tal diploma legal o local mais oportuno para a tutela dessa matéria, uma vez que não enxergavam no desempenho dos atletas a produção intelectual análoga à obra ou à execução artística.

Logo, como inferido por Grazianno, Zanetti e Barros (2009, p.20), “conclui-se que o direito de arena não se confunde com o direito autoral, sendo que a inserção na legislação do direito autoral somente ocorreu em razão de oportunismo legislativo.”

Apesar disso, há de se rememorar, assim como faz Zaparoli (2016, p.63) que “embora a prática esportiva não seja interpretada como uma atividade artística, a sua inserção na Lei nº 5.988/73 se revelou importante, pois foi a primeira legislação a regulamentar o direito de arena em âmbito nacional.”

Por mais que os dispositivos relativos ao direito de arena já tivessem deixados de ser aplicados em virtude da entrada em vigor da Lei nº 8.672/93, a Lei nº 5.988/73 foi definitivamente revogada pela Lei nº 9.610/98, a nova Lei de Direitos Autorais, que não mais prevê em seu texto o direito de arena.

3.2. Lei Zico (Lei nº 8.672/93)

A posterior aparição do direito de arena em nosso ordenamento jurídico foi na Lei nº 8.672/93 (ou Lei Zico), uma legislação mais recente e específica ao esporte.

Sancionada em 6 de julho de 1993 pelo presidente Itamar Franco, a Lei Zico recebe esse nome por ter como autor Arthur Antunes Coimbra, o ex-jogador Zico, que foi Secretário Nacional de Esportes durante o Governo Collor.

A Lei Zico foi importante para atualizar a ordem jurídica esportiva nacional ante os mais novos dispositivos constitucionais sobre o esporte, além de ser um rompimento com o corporativismo que, até então, predominava sobre a legislação esportiva nacional. Sobre isso, Azevedo (2020, p.116) realça que:

A Lei Zico preocupou-se com o homem, na sua liberdade e cidadania, e com as entidades desportivas, na sua autonomia; contrariamente ao disciplinamento e burocracia impostos anteriormente. Com isso, o próprio Direito Desportivo brasileiro assumiu um direcionamento diferente, no sentido de questões sociais e princípios da lei.

Como uma das realidades necessárias ao sistema desportivo nacional, o direito de arena foi assim disposto pela Lei nº 8.672/93:

Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.
 § 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.
 § 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.

Por mais que tenha mantido grande parte do disposto na Lei de Direitos Autorais, trouxe como inovação principal a adequação aos preceitos do artigo 5, XXVIII, “a”, da Constituição Federal de 1988², ao abranger, na aplicação do direito de arena, eventos esportivos sem entrada paga.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Além dessa, dentre outras alterações, menciona-se a substituição da palavra “entidade a que esteja vinculado o atleta” por “entidade de prática desportiva”, a limitação da prerrogativa de fixar, transmitir ou retransmitir apenas no que se refere às imagens do evento esportivo; a supressão da expressão “por quaisquer meios ou processos”, bem como houve a ampliação das hipóteses de exceção do direito de arena, substituindo a finalidade “informativa” pela “jornalística” e “educativa”.

A Lei nº 8.672/93 foi a principal legislação infraconstitucional a tratar do direito de arena até a promulgação da Lei nº 9.615/98.

3.3. Lei Pelé (Lei nº 9.615/98)

Assim como a Lei Zico, a Lei nº 9.615, promulgada por Fernando Henrique Cardoso em 24 de março de 1998, é assim popularmente reconhecida por também surgir das contribuições de um ex-jogador, agora no cargo de Ministro Extraordinário dos Esportes e Presidente do Conselho do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP), Edson Arantes do Nascimento, o Rei Pelé.

Criticado por vários juristas sobre a desnecessidade de sua edição, inclusive por Álvaro Melo Filho (2006), que apontou sobre “uma clonagem jurídica” de 58% da “Lei Zico”, a Lei Pelé, embora tenha preservado boa parte do arcabouço da legislação antecessora, trouxe mudanças revolucionárias, como a possibilidade de transformação dos clubes em empresas e a extinção do instituto do “passe”.

O direito de arena, presente no artigo 42 da aludida norma, contava com a seguinte redação:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Portanto, percebe-se que “apesar da mudança de local, o instituto do direito de arena preservou a essência da redação e natureza jurídica originais” (AMBIEL, 2015, p.87).

Como algumas das poucas inovações, a Lei Pelé ampliou o rol de faculdades inerentes à entidade de prática desportiva, acrescentando ao direito de arena a capacidade de se negociar e proibir a captação, a emissão ou a reprodução de imagens provenientes do evento desportivo; esclareceu que os beneficiados pelo repasse são os atletas profissionais participantes do espetáculo e excluiu a possibilidade de convenção minorar o repasse destinados aos atletas; alterou o tempo de 3 minutos para 3% do total do tempo do evento; e equiparou o espectador pagante a figura do consumidor.

Posteriormente, a Lei Pelé foi alvo de várias modificações legislativas, “o que se desfigurou a norma, a tal ponto que alguns se negam chamá-la de Lei Pelé, pois tais alterações a distanciaram de sua redação original.” (ZAINAGHI, 2021).

Atendo-se mais especificamente ao instituto do direito de arena, foi objeto de alterações por força da Leis nº 12.395/2011 e nº 13.155/2015.

A Lei nº 12.395/2011, que alterou 32 dos 96 artigos da Lei Pelé, também deu nova redação ao artigo 42 da Lei Pelé, que regula o direito de arena:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

Com as alterações decorrentes da Lei nº 12.395/2011, a Lei Pelé sofreu mudanças profundas, inclusive no que tange ao direito de arena, sendo as mais

destacáveis aquelas relativas à relação de trabalho existente entre as entidades desportivas e os atletas, como a modificação da natureza jurídica, atribuindo caráter civil ao direito, até então, de natureza remuneratória, a redução do valor a ser distribuído aos atletas, que passou a ser de apenas 5%; a ampliação da base de cálculo dos valores de titularidade dos atletas participantes do evento, bem como a admissão da possibilidade de alterar o percentual do repasse aos atletas a partir de uma convenção coletiva de trabalho; e a atribuição aos sindicatos profissionais dos atletas como os responsáveis pelo repasse dos valores aos atletas.

Além disso, cabe mencionar outras das mudanças, como uma maior preocupação em definir o conceito de arena; a reinserção da previsão “por qualquer meio ou processo”, presente na redação da Lei nº 8.672/93; a ampliação do rol de possibilidades de exclusão de incidência do direito de arena, abarcando a finalidade desportiva, bem como determinou condições de como ocorrerá a captação das imagens para os fins estabelecidos, o limite de tempo que a captação de imagens deverá observar e a proibição da associação das imagens captadas a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

Já a única mudança proveniente da Lei nº 13.155/2015 foi o acréscimo da finalidade para a captação de apostas legalmente autorizadas dentro do rol de possibilidades de exclusão de incidência do direito de arena:

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições:

3.4. Medida Provisória nº 984/2020

A Medida Provisória nº 984/2020, editada pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, foi publicada no dia 18 de junho de 2020 em edição extra do Diário Oficial da União, contendo o presente texto:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

§ 1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o caput, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como

pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

.....
 ..
 § 4º Na hipótese de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuência de ambas as entidades de prática desportiva participantes." (NR)
 Art. 2º Até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o caput do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, será de trinta dias.
 Art. 3º Ficam revogados os § 5º e §6º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 1998.
 Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Dentre as inovações advindas da medida provisória em questão, podemos elencar:

- a) Atribui, pela primeira vez, o direito de arena como pertencente à entidade de prática desportiva mandante;
- b) Retira a intermediação dos sindicatos de atletas profissionais da devida distribuição do percentual legal;
- c) Reduz o prazo mínimo para a formalização dos contratos de trabalho do atleta profissional;
- d) Permite novamente que as empresas de comunicação patrocinem os uniformes de competições das entidades desportivas.

Tida como inconstitucional pelos seus críticos em virtude da ausência de urgência, requisito formal intrínseco do instrumento legal em questão, a Exposição de Motivos nº 19/2020-MCID, que acompanha a MP 984/2020, se justifica pelo seguinte:

Importante acrescentar que o presente o texto contempla as condicionantes de urgência e relevância impostas para sua apreciação.

A cadeia do futebol representa aproximadamente 0,78% do PIB do Brasil. Tal atividade foi severamente impactada com a interrupção imposta pela crise sanitária do Coronavírus. Em um enorme esforço, as federações vêm buscando fórmulas e métodos de retorno das atividades desportivas. Tal remédio necessita ser feito de forma urgente, a fim de atender os clubes, democratizar o acesso ao evento, auxiliar na saúde mental dos cidadãos, maximizar as receitas e diminuir os severos prejuízos ocasionados pela pandemia nos clubes.

Neste escopo, a Medida Provisória é o remédio jurídico que se impõe ante a possibilidade imediata do retorno do futebol. Além dos pressupostos já elencados acima, a alternativa de um Projeto de Lei, pelo trâmite a ser adotado necessitar de um lapso temporal inexistente para o enfrentamento da questão debatida.

Isto posto, mostra-se pertinente e salutar esta Medida Provisória, que visa dar autonomia administrativa e financeira aos Clubes na venda de seus produtos, mais especificamente, a exploração do direito de transmissão de suas partidas, a livre utilização de patrocinadores e parceiros comerciais em uniformes e a flexibilização dos contratos de trabalho profissionais de futebol (LORENZONI, 2020, p.4)

Encaminhada à Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória e encerrado o prazo regimental para apresentação de emendas em 23 de junho de 2020, foram oferecidas um total de 91 emendas à medida, versando sobre os mais variados assuntos.

Em levantamento feito por Santos (2021, p. 367), foram identificadas 29 temáticas distintas nos pedidos representados nas emendas, com o gráfico a seguir indicando quais temas estiveram presentes em mais de duas propostas.

Gráfico 2 - Temas das Emendas à MP 984/2020



Fonte: SANTOS (2021, p.367)

Encaminhada para apreciação da Câmara dos Deputados, a MP 984/2020 tramitou apenas quando, no dia 17 de agosto de 2020, em ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Davi Alcolumbre, a Medida Provisória teve sua vigência prorrogada por mais sessenta dias, em conformidade com o artigo 62, § 3º, da Constituição Federal³.

Editada em junho, a Medida Provisória nº 984/2020 caducou em 15 de outubro de 2020, sem sequer ter sido apreciada pelo Plenário da Câmara, onde devia ter sido iniciada a votação, muito pelo desinteresse do então Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia.

³ Art. 62. (...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Por fim, em 14 de dezembro de 2020, o prazo previsto no art. 62, §11º, da CF/88⁴, esgotou sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 984/2020.

3.5. Lei nº 14.205/2021

Diante da proximidade da perda de validade da medida provisória, várias foram as propostas legislativas apresentadas, como o PL 4876/2020, de autoria do deputado federal André Figueiredo (PDT-CE), o PL 4889/2020, de autoria do deputado federal Pedro Paulo (DEM-RJ), o PL 4896/2020 de autoria do deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ), o PL 4951/2020, de autoria do deputado federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC-DF) e o PL 4982/2020, de autoria do deputado federal Filipe Barros (PSL-PR), que apesar de apresentarem certas diferenças ao conteúdo da proposta original, preservavam a essência da medida provisória, com a atribuição do direito de arena ao mandante.

Dentre as diversas proposições, merece ser mais profundamente explorado o Projeto de Lei 2336/2021, uma vez que o mesmo que acabou sendo transformado na Lei nº 14.205/2021.

Apresentada à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 24 de junho de 2021, o PL 2336/2021, enviado pelo Poder Executivo Federal, ganhou regime de urgência para tramitação na Câmara dos Deputados que, por força do artigo 64, § 2º, da CF/88⁵, possuía prazo de 45 dias para apreciação da proposta.

Aberto o prazo para apresentação de emendas em Plenário e designado como relator o deputado Julio Cesar Ribeiro (Republicanos-DF), o projeto de lei seguiu sua tramitação com a Mesa Diretora pedindo a devolução do PL às comissões as quais o

⁴ Art. 62. (...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

⁵ Art. 64. (...)

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

projeto já tinha sido distribuído, restringindo a sua análise de mérito à Comissão Especial, em consonância com o art. 34, II, do RICD⁶.

O próprio relator, juntamente com outros deputados, apresentaram requerimento de “urgência urgentíssima” para apreciação do PL 2336/2021, o que foi aprovado por 387 votos e 2 contrários.

Enquanto isso, os requerimentos dos deputados André Figueiredo (PDT-CE), Filipe Barros (PL-PA) e Ailton Faleiro (PT-PA) para apensar o referido projeto de lei aos de sua autoria restaram indeferidos.

Ao todo, foram apresentadas quatro Emendas de Plenário ao Projeto. A EMP 1 e a EMP 2, respectivamente de autoria dos deputados Fernando Monteiro (PP-PE) e Alex Manente (Cidadania-SP), dispunham sobre a mesma matéria, qual seja, a inclusão de parágrafo que resguardam os contratos anteriores à vigência da lei.

Já a EMP 3, de autoria do deputado Felipe Carreras (PSB-PE), pretendia excluir outras categorias, como os treinadores e árbitros, da divisão dos valores arrecadados a título do direito de arena.

Por fim, a EMP 4, de autoria do deputado Roberto Alves (Republicanos-DF), pretendia ampliar as restrições à publicidade contidas no artigo 27-A, com a inclusão da TV fechada.

Em seu Parecer Preliminar, o relator aprovou o PL 2.336/2021 e as EMP 3, que não obteve apoio regimental, e 4. Por mais que tecnicamente tenha rejeitado as EMP 1 e 2, como fruto da negociação entre os parlamentares, a “Emenda Globo” foi acatada em parte, se fazendo presente na redação final do projeto, que também incluiu um parágrafo que assegura aos clubes livres de contrato a liberdade de ceder seus direitos a terceiros.

Na sessão destinada à discussão da matéria, foram apresentadas outras quatro Emendas de Plenário, as quais acabaram todas rejeitadas. A EMP 5, de autoria da deputada Gleisi Hoffmann (PT-PR), pretendia incluir as torcidas organizadas na divisão do direito de arena.

Já a EMP 6 e EMP 7, respectivamente de autoria dos deputados Bonh Gass (PT-RS) e Ailton Faleiro (PT-PA), intentavam incluir os árbitros no rol dos beneficiários do direito de arena.

⁶ Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre: II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

A EMP 8, do deputado Renildo Calheiros (PCdoB-PE), propunha estabelecer a negociação coletiva dos direitos de transmissão.

Por mais que a Bancada do PSOL tenha solicitado a retirada de pauta deste Projeto de Lei, requerimento este que foi plenamente rejeitado, a Câmara dos Deputados aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.336, de 2021, adotado pelo Relator da Comissão Especial, com 432 votos a favor e 17 contrários.

Como todos os pedidos de destaque ao Projeto de Lei foram rejeitados, a redação final do PL 2.336/2021 foi enfim aprovada na Sessão Deliberativa do dia 14 de julho de 2021, seguindo a sua tramitação agora no Senado Federal.

Já no Senado Federal, a única emenda apresentada ao Plenário do Senado Federal foi a do senador Izalci Lucas (PSDB-DF), em 23 de agosto de 2021, que tinha por objetivo incluir novamente os treinadores na repartição dos 5% por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo.

Designado relator da matéria, o ex-futebolista e senador Romário (PL-RJ) apresentou relatório favorável à aprovação do PL 2.336/2021 e pela rejeição da Emenda nº 1-PLEN, sendo a proposição aprovada unanimemente pelos seus correligionários, com 60 votos, no dia 24 de agosto de 2021.

O Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (sem partido), sancionou, com veto parcial, a Lei nº 14.205, de 17 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

A Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto à alteração do parágrafo 5º do art. 27-A, dedicado à publicidade de empresas de rádio, TV e televisão por assinatura nos uniformes de competições das entidades desportivas, sob o seguinte motivo:

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição, aplicada a todas as modalidades desportivas, contraria interesse público, haja vista seu aspecto amplo e geral. Neste sentido, uma vez que a medida resultaria em restrição a importante forma de obter investimentos e restringiria a liberdade de atuação de um mercado ao desporto brasileiro e tendo por intuito não prejudicar empresas de comunicação e transmissão, bem como dar liberdade aos clubes para angariar patrocínios e obter investimentos, impõe-se o veto (BOLSONARO, 2021).

A norma, então, foi publicada no dia 20 de setembro de 2021 no Diário Oficial da União, introduzindo o artigo 42-A na Lei nº 9.615/1998, que conta com a seguinte redação:

Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o direito de arena consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo.

§ 2º Serão distribuídos aos atletas profissionais, em partes iguais, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A distribuição da receita de que trata o § 2º deste artigo terá caráter de pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

§ 4º O pagamento da verba de que trata o § 2º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato.

§ 5º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, quanto aos campeonatos de futebol, consideram-se atletas profissionais todos os jogadores escalados para a partida, titulares e reservas.

§ 6º Na hipótese de realização de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerão da anuência das entidades de prática desportiva de futebol participantes.

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam a contratos que tenham por objeto direitos de transmissão celebrados previamente à vigência deste artigo, os quais permanecem regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração.

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º deste artigo não podem atingir as entidades desportivas que não cederam seus direitos de transmissão para terceiros previamente à vigência deste artigo, as quais poderão cedê-los livremente, conforme as disposições previstas no caput deste artigo.

Dentre as principais novidades dessa última mudança legislativa, destacam-se:

- a) Atribui ao mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, com efeitos exclusivos sobre o futebol;
- b) Põe fim à divergência doutrinária sobre se os atletas reservas estariam inseridos ou não no repasse da porcentagem decorrente do exercício do direito de arena;
- c) Conserva a intermediação do sindicato no repasse da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo, passando a estipular um prazo para tal;

- d) Garantem maior segurança jurídica por estabelecer dispositivos relativos aos negócios jurídicos firmados sobre o direito de arena antes e depois da entrada em vigência da Lei.

4 A VIDA COMO ELA É NO DIREITO DE ARENA: CASES E CONSEQUÊNCIAS

“A vida como ela é” era o nome dado a coluna diária do maior cronista esportivo do Brasil, Nelson Rodrigues, no periódico Última Hora, publicado na década de 1950.

O presente capítulo, intitulado com inspiração na obra rodriguiana, pretende demonstrar como o direito de arena se dá na realidade, evidenciando, principalmente, sua relação com as emissoras televisivas e a transmissão do Campeonato Brasileiro de Futebol.

4.1. As transmissões televisivas nos primórdios do campeonato nacional de futebol

Anteriormente transmitida pelo rádio ou exibida no cinema em formato de filme tempos após a realização das partidas, o primeiro registro de um jogo de futebol a ser televisionado ao vivo no país, dentre as várias versões a mais aceita, foi o clássico disputado entre Santos 3 x 1 Palmeiras, em 18 de setembro de 1955, com transmissão pela TV Record. De acordo com Aransai (2018, p.29):

Após esse evento, as partidas referentes aos campeonatos estaduais e aos campeonatos de dimensão nacional passaram a ser transmitidas de maneira esporádica e sazonal, nos mais diversos horários, de acordo com a relevância da partida e o interesse das emissoras em reproduzir o conteúdo.

O futebol no Brasil teve, por muito tempo, como principais competições as disputas estaduais e regionais. A tentativa de organização dos primeiros torneios de caráter nacional demonstrou-se falha, a exemplo do que se sucedeu com a Taça Brasil e a Taça de Prata. Nesse contexto, descreve Santos (2019, p.76):

As dificuldades de transmissão continuaram grandes, como também as possibilidades de organização do futebol, que passa a ter campeonatos nacionais, mais parecidos com os modelos atuais, no final da década de 1960, que também marca a profissionalização da gerência e da produção de conteúdo televisivo no Brasil.

O surgimento da principal competição nacional de futebol nos moldes como conhecemos hoje só ocorreu no ano de 1971, com o Campeonato Nacional de Futebol, organizado pela Confederação Brasileira de Desportos (CBD).

Ainda que a década de 1970 tenha sido o período de consolidação da televisão como principal meio de comunicação no Brasil, como delineia Felipe dos Santos Souza (2019), “a importância da televisão para seguir o futebol no Brasil ainda era secundária, por mais que ela já tivesse cerca de vinte anos de história por aqui.” Nesse momento histórico, a televisão só tinha interesse na exibição das partidas das fases finais dos campeonatos.

Um exemplo disso é a semifinal do Campeonato Brasileiro de 1976 disputada entre Corinthians e Fluminense que ficou marcada pela proeza de interromper a transmissão do líder de audiência, o Programa Silvio Santos na TV Tupi, que cedeu seu espaço à exibição dessa partida.

Do início da década de 80, a televisão passou a reconhecer a importância do futebol ao notar a audiência gerada pela transmissão de suas partidas. Ainda assim, manteve-se a prática da década passada de transmitir apenas os jogos de maior apelo. De acordo com Souza (2019), o próprio conceito de “direitos de transmissão” de um torneio era tido, como um todo, como quase futurista, sendo o jeito negociar a compra jogo a jogo.

O problema desse modo de aquisição é que o interesse das emissoras nem sempre eram correspondidos em acordos com os clubes que, naquele momento histórico, ainda tinham como principal fonte de renda as bilheterias. A consequência disso? A ausência de transmissão televisiva de partidas importantes, como ocorrera nas finais do Campeonato Paulista de 1979 e 1985.

Portanto, esses altos valores da compra dos direitos associados às dificuldades técnicas de transmissão levaram as emissoras concorrentes a dividirem esses custos e compartilharem a transmissão dos eventos esportivos. E isso tudo mudou a partir da final do Campeonato Brasileiro de 1986.

4.2. O jogo virou: A exclusividade da Manchete e a Copa União de 1987

A emissora Manchete contrariou essas práticas habituais e ofertou um valor acima do pedido pelos clubes ao consórcio Globo-Bandeiras-Record, com a garantia de que deteria a exibição exclusiva da decisão entre São Paulo e Guarani. E isso foi o ponto de virada da história do Brasileirão na TV.

Os campeonatos nacionais eram, graças à ingerência política do governo militar, muito inchados, sob o pretexto de promover uma integração nacional. A competição, que foi organizada inicialmente com 20 equipes, chegou a contar com um total de 94 participantes na edição de 1979.

Com o desmembramento da CBD em 1979, a Confederação Brasileira de Futebol, entidade máxima desse desporto em território nacional, passaria a organizar o campeonato nacional de futebol no ano seguinte. O entendimento era que o modelo vigente não era viável e muito menos rentável, necessitando, então, de uma reformulação. Apesar dessas promessas, “a única mudança foi o surgimento de duas divisões (Taça de Ouro e Taça de Prata) para o torneio nacional, de maneira a garantir a presença de muitos clubes, mas também a competitividade” (SANTOS, 2019, p.133).

No campeonato de 1986, foi instituído, pela primeira vez, o rebaixamento, para enfim promover o desinchaço da competição. Essa edição, entretanto, foi marcado pelas várias falhas na organização da competição, como mudanças da fórmula de disputa, equipes perdendo pontos por doping e com direito até à interferência judicial. Tudo isso ocorreu devido à falta de pulso da CBF, que sofria de uma crise financeira e institucional, a ponto de, no ano seguinte, a entidade alegar que não tinha recursos suficientes para organizar o torneio nacional.

Coube, portanto, aos clubes, através do Clube dos Treze, associação recém-criada pelas agremiações mais tradicionais, o encargo de organizar o campeonato nacional, a partir do nome “Copa União”. Mas, para este ser viabilizado, era necessário o aporte financeiro, obtido mediante o patrocínio oficial das empresas Coca-Cola e Varig e a contratualização da transmissão televisiva do torneio feita exclusivamente pela Rede Globo, que aceitou pagar a quantia de US\$ 3,4 milhões, por cada temporada num contrato de cinco anos, com o direito de transmitir três partidas por rodada, ou seja, 42 dos 126 jogos previstos. Salienta Souza (2019) que foi aqui, pela primeira vez na história, que o conceito de “direitos de transmissão” de um torneio completo surgia na televisão brasileira.

As cifras envolvidas e a primeira transmissão televisiva do campeonato em caráter exclusivo provaram-se algo revolucionário na história do Brasileirão na TV. Destaca Santos (2019, p.136):

Apesar de isso poder representar o início de um problema futuro, que, no caso do futebol, vai além das questões de liderança do mercado oligopólico,

foi essencial para uma tentativa importante de retomada da organização efetivamente profissional deste esporte no país.

Motivada por interesses comerciais e políticos, a imposição da CBF pelo seu regulamento, que determinava o cruzamento entre os Módulos Verde e Amarelo, e a posterior conciliação entre o Clube dos Treze e a entidade máxima do futebol brasileiro, que retornaria a gerenciar o torneio na edição de 1988, gerou aborrecimento para a Globo que, mesmo exibindo a final desse ano com exclusividade, demonstrou-se desinteressada a transmitir as próximas competições. Além disso, com o boicote do Clubes dos 13 em disputar o quadrangular final, a transmissão da partida que definiu o Sport como campeão brasileiro foi feita pelo SBT, que já tinha negociado com Sport, Guarani e CBF a compra dos direitos de transmissão da final que fariam pelo Módulo Amarelo.

4.3. Quando o Campeonato Brasileiro foi dividido entre duas emissoras e a cessão dos direitos de transmissão a partir do Campeonato Brasileiro de 1997

Aproveitando-se da falta de concorrentes, a Bandeirantes adquiriu o direito de exclusividade das transmissões televisivas das primeiras edições disputadas no início da década de 90, contando com uma qualificada equipe de transmissão. Ameaçada com os bons números alcançados pela emissora paulista, a Globo tratou de voltar a transmitir o Campeonato Brasileiro em 1992, em consórcio com a própria Band, que perdurou até 2000.

A partir da década de 90, a TV a cabo adquiriu força e popularidade, quando grandes grupos de comunicação passaram a investir fortemente no setor. E o futebol não poderia ficar de fora dessa nova realidade:

Ainda que o nosso mercado de produção audiovisual quase sempre tenha ligação ao capital privado, a apropriação do futebol enquanto produto televisivo importante vai se estabilizar neste momento histórico, agregado aos novos produtos possíveis com a evolução tecnológica ligada à TV paga (SANTOS, 2016, p.6)

Em 1993, nas negociações dos direitos de transmissão do Campeonato Brasileiro para a TV por assinatura, a TVA Esportes, canal da TVA, acertou a compra dos direitos diretamente com a organizadora da competição, a CBF, para a transmissão do Campeonato Brasileiro de Futebol de 1997 a 1999.

Enquanto isso, com a eleição de Fábio Koff como presidente do Clube dos Treze em 1996, a associação de clubes assinou contratos com o Grupo Globo, que, além de oferecer uma proposta financeira superior, cedeu às exigências do novo mandatário, dentre elas, a negociação conjunta dos direitos pela TV aberta, TV fechada e PPV e a proibição de exibir os jogos para as cidades onde eles fossem realizados.

Em resposta, a TVA Esportes, além de tentar reaver a sua exclusividade pela via judicial, acertou os direitos de transmissão com o Clube dos Onze, que também contava com times participantes do Brasileirão.

Portanto, tendo ambas as emissoras esportivas existentes nessa grade de programação assinado contratos juridicamente válidos para a transmissão da mesma competição, o que se sucedeu foi uma “guerra de liminares” que tentavam impedir ou viabilizar a transmissão de uma partida pela outra emissora. Esse imbróglio jurídico só foi resolvido quando:

A disputa jurídica foi totalmente solucionada apenas em 2010, quando o Superior Tribunal de Justiça determinou que a CBF pagasse R\$ 527 mil à TVA por não ter cumprido o contrato. Ou seja, não convenceu os clubes a cederem os direitos exclusivos a essa emissora como havia prometido. No Campeonato Brasileiro de 1997, a ESPN Brasil ainda pôde transmitir as partidas envolvendo os times com os quais tinha um acordo, o que criou uma situação curiosa para a segunda fase.

O Grupo A tinha Vasco e Flamengo, dois integrantes do Clube dos 13, com contratos com o SporTV, e Portuguesa e Juventude, do Clube dos 11, acertados com a ESPN Brasil, que só pode passar as duas partidas em que paulistas e gaúchos se encontraram, como mostra programação da segunda rodada, retirada do Estado de S. Paulo:

Na quinta rodada, ambos já estavam eliminados e nem houve transmissão da ESPN Brasil. Por outro lado, o SporTV passou Atlético Mineiro x Internacional (pelo Grupo B); a Globo e a Bandeirantes transmitiram Palmeiras e Santos (também pelo Grupo B) para o Estado do Rio de Janeiro e para a cidade de Santos; e a Globo mostrou Flamengo x Vasco para o resto do Brasil (BONSANTI, 2016).

Após esse curto período de divisão da transmissão do campeonato com a TVA Esportes/ESPN Brasil, a SporTV adquiriu, a contar da temporada de 1998, os direitos de transmissão do Brasileiro com exclusividade nessa plataforma, situação esta que durou até 2019.

Narra Santos (2019, p.140 e 176) que:

em 1997 é estabelecido o contrato da forma que se tem até a edição de 2011, com a preferência de exclusividade à Rede Globo, ou seja, com a possibilidade de monopólio da transmissão, cuja decisão dependia da opção do líder do mercado em transmitir, ou não, sozinho.
(...)

De 1997 a 2010, a Rede Globo tinha o privilégio na negociação de direitos de transmissão do Campeonato Brasileiro de Futebol de cobrir qualquer proposta após a abertura dos envelopes. Esse fato sempre a efetivava como vencedora, principalmente porque na maioria dos processos licitatórios as demais emissoras recusavam-se a participar.

Esses privilégios sempre efetivaram a Globo como vencedora nas negociações de direitos de transmissão, mesmo quando haviam propostas superiores feitas à associação de clubes, como as do SBT em 1997 e 2003. E, ainda que a Globo tenha sublicenciado seus direitos para a Record, entre 2002 a 2007, e para a Band, entre 2007 a 2015, isso não caracterizava uma real concorrência para ela na TV aberta. Afinal, valendo-se como detentora dos direitos, a Globo determinava quais jogos a emissora sublicenciada poderia ou não exibir.

Por sua vez, esses mesmos privilégios resultaram na abertura do processo administrativo 08012.006504/1997-11, perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), para investigar a venda de direitos sobre transmissões de partidas de futebol do Campeonato Brasileiro.

4.4. Os novos acordos que surgem em 2011 depois do Termo de Cessação de Conduta entre Grupo Globo, Clube dos Treze e CBF: o modelo de comercialização individual dos direitos de transmissão

Após mais de uma década de análise sobre o caso, o Cade, por meio da assinatura de um Termo de Cessação de Conduta (TCC) junto a Rede Globo e o Clube dos Treze, pôs fim a essas práticas anti competitivas sobre a compra dos direitos de transmissão do campeonato brasileiro, quais sejam, as cláusulas de preferência de renovação e a venda conjunta das diferentes mídias.

O novo modo para a comercialização dos direitos de transmissão do Campeonato Brasileiro de Futebol já valeria para o próximo ciclo contratual, válido pelo triênio 2012-2014. Todavia, o processo de cessão dos direitos de transmissão do Brasileirão foi marcado por reviravoltas que revolucionaram o futebol brasileiro.

Os indícios que o Clube dos Trezes se encaminhava para a sua dissolução já estavam claros quando, na eleição para a presidência da entidade, realizada em abril de 2010, Fábio Koff foi reeleito pelo sexto mandato consecutivo, em disputa apertada contra o candidato apoiado pela Globo, CBF e boa parte dos clubes. Como, em

seguida, se iniciaria a licitação para a renovação dos direitos de transmissão do Campeonato Brasileiro, esse processo sofreu de inegáveis desdobramentos do resultado da eleição:

A disputa pelo comando do Clube dos 13 foi o início de todo o cenário existente no período de renovação dos direitos de transmissão de imagem e da realidade que permeia o futebol brasileiro até hoje. Na ocasião, Fabio Koff saiu vencedor, porém poucos meses depois perderia a força, assim como a CBF. Apenas a Rede Globo conseguiu manter sua posição no futebol nacional (CHRISTOFOLETTI, 2015)

No dia 23 de janeiro de 2011, o edital da licitação para a disputa dos direitos de transmissão do Campeonato Brasileiro para os anos de 2012, 2013 e 2014, publicado pelo Clube dos Treze, foi disponibilizado para as todas as emissoras de TV aberta.

Porém, no dia 25 de janeiro de 2011, a Rede Globo comunicou que não participaria da licitação e passou a tentar assinar acordos individuais diretamente com os clubes.

A Record, que tinha entrado na disputa juntamente com a RedeTV! e, inclusive, enviado uma proposta, decidiu seguir os mesmos passos da RGTV e desistiu do processo licitatório na tentativa de negociar com os clubes.

Como a única emissora a continuar no processo até o final, a RedeTV! acabou sendo anunciada como a vencedora da licitação, em 02 de março de 2011.

Antes mesmo da decisão da RGTV em não participar da licitação e negociar individualmente com cada clube, em 22 de fevereiro de 2011, o Corinthians, a partir do seu presidente André Sanchez, desfilou-se do Clube dos Treze, sendo, posteriormente, acompanhado pelas demais equipes, o que marcou a debandada do Clube dos Treze, a entidade comercial responsável pelas negociações coletivas dos direitos de TV dos clubes.

Sem mecanismos de garantir a validade do contrato firmado com a RedeTV! em meio aos contratos firmados dos clubes diretamente com a Rede Globo, não restou outra alternativa ao Clube dos Treze senão reconhecer a emissora carioca como a transmissora do Campeonato Brasileiro de Futebol:

Em maio de 2011, após meses de denúncias contra a emissora da família Marinho, vindas tanto da Rede Record quando até mesmo de dirigentes do Clube dos 13, uma assembleia de clubes definiu o veredicto do caso. O presidente da entidade, Fábio Koff, informou que oficialmente a Rede Globo seria a emissora a transmitir as edições de 2012, 2013 e 2014 do Campeonato Brasileiro de Futebol, mesmo não apresentado proposta na licitação. Ainda assim, foi apenas uma confirmação de algo que ocorreria

independentemente da participação da associação de clubes, que praticamente foi extinta ao longo do processo. (SANTOS, 2019, p.221)

Portanto, a intervenção do órgão antitruste, mesmo tendo encerrado as práticas anti concorrenciais que privilegiavam a Rede Globo, teve por consequência a alteração do modelo de negociação dos direitos televisivos, mas com a perpetuação do monopólio da RGTV. Nesse sentido, afirma Santos (2019, p.248):

Ainda que de forma indireta, a decisão do Cade, órgão estatal, beneficiou a líder do oligopólio midiático, de maneira a manter a situação de vantagens a essa emissora na negociação pelos direitos de transmissão do Campeonato Brasileiro de Futebol.

Daí em diante, vigora o modelo de comercialização individual dos direitos de transmissão, que se caracteriza por cada clube, individualmente, negociar diretamente seus direitos de transmissão com as emissoras de TV.

O problema desse modo de negociação dos direitos, quando diante do direito de arena como ele era à época, é que os clubes acabam compelidos a aceitarem o que lhes são oferecidos, pelo fato de que, para outra emissora entrar nesse mercado com um pacote minimamente razoável de jogos com garantia de transmissão, é necessário que ela assine com muitos times, o que torna investir para tal inviável para a maioria dos grupos de mídia.

Além disso, caso haja, por ventura, uma divisão dos direitos entre as emissoras, uma quantidade significativa dos jogos não poderiam ser transmitidos, quando ocorre um confronto entre as equipes que assinaram com emissoras diferentes, algo que voltaria a acontecer a partir de 2019.

4.5. A disputa entre Globo e Esporte Interativo para os direitos a partir da edição de 2019

O segmento de canais esportivos na TV fechada foi, por muito tempo, bem estabelecido, com a divisão do conteúdo esportivo ficando basicamente dividido entre o Sportv e a ESPN, até a entrada de um novo concorrente:

O mercado de canais esportivos viveu anos dividido basicamente em dois. O SporTV tinha os direitos de transmissão dos principais torneios brasileiros, e a ESPN cuidava dos campeonatos internacionais. As emissoras menores ficavam com algumas sobras. Até que a Fox Sports começou a sua operação no Brasil, em 2012. O novo canal conseguiu rapidamente o contrato de alguns grandes eventos e mudou a relação de forças que prevaleceu por anos. (BONSANTI, 2014)

Santos (2019, p.257) descreve de que “foi nesse cenário de início de uma maior concorrência no segmento de canais esportivos na TV fechada que o Grupo Globo antecipou já em junho de 2012 as negociações para ampliar os contratos com os clubes até 2018”.

Entretanto, a assinatura de contratos de forma individual diretamente com os clubes, algo que, de início, beneficiou a RGTV, também abriu espaço para a concorrência, quando o Esporte Interativo se aventurou nas negociações com os clubes para os direitos de transmissão do Campeonato Brasileiro a partir de 2019. Como relata Santos (2019, p.282), “se na TV aberta a única opção que apareceu seguiu sendo a Rede Globo de Televisão, nas outras mídias a situação mudou, sendo algo impulsionado pela TV fechada a partir de uma aposta alta do Esporte Interativo”.

Adquirido pelo grupo Turner em 2015, o Esporte Interativo, que já tinha tirado a Champions League das mãos da ESPN, aproveitou os problemas do relacionamento anterior dos clubes com a Globo, adotando isto como estratégia para convencê-los a assinar com seu canal de televisão:

A estratégia de oferecer o que o namorado ou a namorada anterior não conseguia (ou não queria) já foi utilizada milhões de vezes pelas mais diversas pessoas ao redor do mundo, mas não deixa de ser inteligente. Com esse objetivo ou não, a realidade é que o Esporte Interativo reuniu na proposta aos clubes vários pontos que eram alvos de reclamações: a negociação separada de direitos diferentes, como TV aberta, fechada e *pay per view*; mais participação na determinação de horários e datas que favoreçam a ida da torcida aos jogos e a saúde física dos atletas; mencionar o nome dos patrocinadores, como os naming rights dos estádios, durante as transmissões; uma distribuição mais igualitária do montante total de dinheiro; mais dinheiro, é evidente; e um número mínimo de jogos transmitidos para cada clube (BONSANTI, 2016).

Essa postura mostrou-se bem sucedida, uma vez que o EI chegou a firmar parceria com até 16 clubes, das séries A, B e C, incluindo, equipes consideradas grandes do futebol nacional, como Palmeiras, Santos e Internacional.

O Brasileirão de 2019 foi a primeira edição do campeonato nacional de futebol sob os novos contratos, em que ficou evidente de como a divisão de direitos de transmissão, quando diante do regramento legal vigente à época, poderia acarretar na falta de exibição das partidas.

O então canal Esporte Interativo, por ter assinado com 7 clubes, poderia transmitir 42 jogos; a SporTV, tendo assinado com o restante dos clubes, teria direito

à transmissão de 156 partidas; e as 182 partidas que sobraram não poderia ser transmitidas por qualquer uma das emissoras nessa plataforma.

Ainda que os acordos firmados pelos clubes com a WarnerMedia só servissem para a TV fechada, a RGTV, mesmo sem enfrentar a concorrência na TV aberta e no pay per view, também sofreu com a impossibilidade de transmissão de algumas de partidas do Campeonato Brasileiro de Futebol nas outras plataformas.

Como o Palmeiras e a Globo só finalizaram as negociações para transmissão na TV aberta e no PPV em 23 de maio de 2019, com o campeonato já em disputa, as cinco primeiras partidas da equipe alviverde não tiveram transmissão em nenhuma dessas plataformas.

O Athletico, por sua vez, permaneceu sendo a única equipe sem fechar acordo com o Grupo Globo pelos direitos de transmissão no Premiere, inviabilizando a transmissão de todas as suas 38 partidas nessa plataforma.

Outra consequência advinda da concorrência inaugurada pelo EI foi que, a partir desse ciclo contratual, passou a vigorar um novo modelo para a distribuição do dinheiro das emissoras de televisão, que repartem a verba de acordo com parâmetros pré-determinados, como o número de jogos transmitidos, a colocação final, entre outros. Segundo Santos (2019, p.35):

A disputa abriu espaço para uma mudança no modelo de distribuição das cotas. Seja com o Grupo Globo ou com o Esporte Interativo, as receitas serão distribuídas a partir de uma equação mais igualitária e mais clara, independente do acesso ou não aos contratos.

Entretanto, por mais desafiador ao *status quo* que fosse, o Esporte Interativo não conseguiu cumprir com as expectativas que ela mesma criou.

Antes mesmo do início do primeiro ano de seus contratos para transmitir o Brasileirão, em agosto de 2018, a Turner, empresa que adquiriu o Esporte Interativo, anunciou a descontinuação dos canais do EI na televisão, migrando-os para os canais fechados da Turner, o TNT e o Space. Isso se deu, principalmente, pela vedação legal de controle, por uma mesma empresa, de um canal e uma operadora de televisão, o que passou a acontecer com a incorporação da Turner, que é controlada pelo grupo WarnerMedia, à AT&T, que também controla a operadora Sky Brasil.

Isto representou ao canal que prometia rivalizar com o Grupo Globo um primeiro impacto que culminaria com a sua saída antecipada do Campeonato Brasileiro, como será visto adiante.

Além disso, a própria relação da mesma com os clubes, algo que foi determinante para fechar os acordos com os times, foi se deteriorando com o passar do tempo.

O primeiro atrito entre os clubes e o Esporte Interativo foi relativo às luvas da assinatura do contrato pelo Palmeiras, que embolsou valor superior ao recebido pelos demais clubes. Cada um dos times tinha recebido R\$ 40 milhões, enquanto que o clube alviverde recebeu R\$ 100 milhões. Após várias negociações, o litígio foi encerrado, tendo cada clube recebido R\$ 17 milhões adicionais, a título de compensação.

Os clubes que assinaram com a Turner para transmissão dos jogos do Campeonato Brasileiro em 2019 na TV fechada acordaram entre si para anteciparem o repasse a que teriam direito ao final do campeonato, dividindo o bolo de R\$ 140 milhões entre seis, ficando cerca de R\$ 23 milhões para cada um.

Por ter firmado contrato quando ainda estava na Série C, em 2015, o Fortaleza recebe um fixo de R\$ 9 milhões e não participou dessa divisão, ou seja, recebeu R\$ 14 milhões a menos que os outros seis clubes que fecharam com a Turner. Inconformado com a discrepância dos valores e sem obter sucesso nas negociações para ajustar o contrato com a programadora americana, o clube nordestino acionou o Cade para apurar se a Turner infringiu a lei de defesa da concorrência ao negociar os contratos com os outros clubes.

O Sport Club Internacional, que tinha um contrato de duração inferior que os demais clubes, fechou com a Globo sobre os direitos de seus jogos no Campeonato Brasileiro na TV fechada a partir de 2021, representando mais uma perda para o projeto da Turner.

Em meio à pandemia, dessa vez o impasse foi devido ao atraso no pagamento das cotas, com os clubes alegando que a Turner estaria forçando uma rescisão, enquanto que a programadora alega que houve a quebra de diversas cláusulas contratuais por parte dos clubes. Ao final, ambas as partes acertaram as suas pendências e fizeram incluir no contrato uma cláusula de saída da Turner em 2022, algo que a mesma fez uso.

Portanto, por mais breve que tenha sido, a experiência da concorrência trazida pelo EI evidenciou as dificuldades de se quebrar o monopólio de anos da RGVTV e o que acontece quando há a divisão dos direitos de transmissão dentro do Campeonato Brasileiro.

4.6. As consequências da “MP do Flamengo”

A Medida Provisória nº 984, editada pelo Presidente da República em 18 de junho de 2020, atribuiu ao clube mandante do jogo os direitos de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

O Clube de Regatas do Flamengo, por optar por um contrato de menor duração que os demais clubes, quando da sua assinatura, e ter adotado uma postura dura na renovação para a transmissão dos seus jogos, era a única equipe do torneio estadual fluminense sem qualquer contrato com a RGTV, o que, pela formatação da lei vigente, impediria a transmissão de suas partidas.

A única partida do rubro-negro transmitida, que contou com exibição no Globoesporte.com, Globoplay e na FlaTV, foi o confronto contra a Portuguesa-RJ, pela 3ª rodada da Taça Rio, devido a um acordo pontual entre a Globo e o time rubro-negro, vez que a partida seria a primeira da esquadra realizada com portões fechados (GLOBOESPORTE, 2020).

Após a paralisação em decorrência da pandemia do Covid-19, o futebol profissional nacional retornou em meados do mês de junho, cerca de três meses depois da suspensão dos torneios em disputa, voltando a rolar a bola primeiro no Campeonato Carioca, que havia sido interrompido após a 3ª rodada da Taça Rio.

O próprio presidente do Flamengo, Rodrigo Landim, relatou como um almoço com o presidente Bolsonaro, após a posse de Fábio Faria como Ministro das Comunicações, foi decisiva para a mudança na legislação (ESPN, 2020). Não é coincidência, portanto, a referida medida provisória ter sido publicada em edição extra do Diário Oficial da União em 18 de junho, um dia após esse encontro e no mesmo dia em que o Flamengo retornaria a campo contra o Bangu, em confronto válido pelo estadual.

Por isso, a Medida Provisória nº 984/2020 ficou popularmente conhecida e assim chamada, principalmente dentre os críticos, como a “MP do Flamengo”⁷.

⁷ Apenas a título de exemplo, extrai-se da seguinte manchete: “Despacho de Bolsonaro é recebido como ‘MP do Flamengo’ no Congresso”. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/de-primeira/2020/06/19/despacho-de-bolsonaro-e-recebido-como-mp-do-flamengo-no-congresso.htm>>. Acesso em: 10 mar 2022.

Em outubro, a MP do Flamengo perdeu a sua validade, não sem antes de seus efeitos incidirem sobre competições importantes do futebol nacional, o que se passa a demonstrar.

Mas, de acordo com Santos (2021, p. 409), “do que se pode adiantar, ao se estabelecer uma medida legal de maneira provisória, mas com embasamento fraco, o documento serviu muito para gerar imbróglis jurídicos, ainda que com alguns pontos positivos quanto a isso”.

4.6.1. Efeitos da MP 984/2020 sobre o Campeonato Carioca

Em nota, o Bangu, equipe mandante do confronto, liberou a transmissão da partida para a Globo, enquanto detentora dos seus direitos.

Mesmo com a possibilidade de exibir a partida entre Bangu e Flamengo, a primeira partida após o reinício do campeonato, por ter acordo com o time mandante, a Globo preferiu não fazê-lo, adotando a interpretação de que os negócios jurídicos firmados são anteriores à legislação e, portanto, não poderia ser por ela afetados.

Antecipando-se ao cenário do Flamengo transmitir qualquer um de seus jogos enquanto mandante, a Globo pediu a tutela antecipada em caráter antecedente na 10ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que restou indeferida pelo juiz Ricardo Cyfer em julgamento do processo nº 0126468-06.2020.8.19.0001.

Amparado pela decisão favorável retro, o Flamengo transmitiu o confronto contra o Boavista, válido pela 5ª rodada da Taça Rio, pelo seu canal no YouTube, a FlaTV.

No dia seguinte à transmissão da partida, em 2 de julho de 2020, a Globo comunicou a rescisão do contrato de transmissão do Campeonato Carioca após a violação da exclusividade prevista no compromisso assinado com onze clubes e a Ferj.

Em nota, a Ferj demonstrou surpresa com a rescisão do contrato, afirmou que apresentará uma contra notificação para tentar reverter a decisão da Globo, bem como solicitou aos clubes que haviam assinado com a empresa para não transmitirem seus jogos, algo que foi desrespeitado no mesmo dia com a transmissão feita pelo Vasco e pelo Volta Redonda de suas respectivas partidas.

A Ferj teve, ainda, seu pedido para que o Grupo Globo transmitisse a semifinal da Taça Rio entre Botafogo e Fluminense, a ser realizada no dia 5 de julho de 2020,

deferido pela juíza Eunice Bitencourt Haddad, em decisão liminar na 24ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, processo nº 0132323-63.2020.8.19.0001.

Acatando a decisão judicial, a Globo transmitiu o “Clássico Vovô”, que acabaria sendo o último jogo do Campeonato Carioca com transmissão da emissora.

Já na outra semifinal da Taça Rio, Flamengo x Volta Redonda, o time rubro negro decidiu transmitir a partida pela MyCujoo, plataforma de streaming ao vivo que exibe partidas de futebol pela internet, sob a compra do ingresso virtual no valor de R\$ 10. Entretanto, por problemas na plataforma de pagamento, o Flamengo decidiu liberar o sinal, com a transmissão pela Fla TV.

Com a classificação do Fluminense e Flamengo para a final da Taça Rio, o mandante da partida foi definido em sorteio, conforme previsto no regulamento, ficando com o Fluminense o mando de jogo. Como já havia rescindido o contrato, a Globo liberou o Fluminense para fazer a transmissão da partida, que acabou acontecendo na Flu TV, em contrariedade aos anseios da Ferj.

Com a vitória do Fluminense nos pênaltis, mais dois jogos entre as equipes seriam realizados para saber quem seria o campeão do Campeonato Carioca: o primeiro jogo da final teve novamente a transmissão da Flu TV, enquanto que o segundo jogo contou com a transmissão do SBT, na TV aberta, após a emissora firmar contrato com o Flamengo, mandante desta partida.

Com decisão publicada em 20 de maio de 2021, o processo pelo rompimento do contrato transmissão do Campeonato Carioca movido pela Ferj em face da Globo resultou na condenação desta em R\$ 156 milhões devidos à Federação pela quebra dos contratos, em decisão do juiz Ricardo Cyfer, da 10ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em paralelo, Botafogo, Fluminense e Vasco já haviam acertado a rescisão amigavelmente com a Globo, que ficou de pagar R\$ 30 milhões para cada um desses clubes.

Para as próximas duas edições do Campeonato Carioca, a Ferj contratou a SportsView, empresa responsável por, dentre tantas coisas, negociar os direitos de transmissão da competição. Apostando numa exibição multiplataforma, a transmissão ficou dividida entre a Record, na TV aberta, serviço de PVV comercializado pelas distribuidoras de TV fechada, Claro, Vivo e Sky, e pelos canais diretos dos clubes, o próprio serviço de streaming da Ferj, o Cariocão Play, além de canais na Twitch, a partir de 2022.

Entretanto, esse novo modelo de transmissão ainda não se mostrou rentável, inclusive, ficando sem premiação ao campeão pelo segundo ano consecutivo. A saída de um contrato de R\$ 120 milhões por temporada para outro de R\$ 26 milhões fixos por dois anos de contrato, apostando numa renda variável com a comercialização no PPV não se mostrou bem sucedida.

Para o torcedor, além de passar a conviver com as mais diversas falhas técnicas e outros problemas operacionais, se quisesse acompanhar todos os jogos do seu time teria que arcar com um pacote de R\$ 129,90 ou uma mensalidade de R\$ 49,90, valor incompatível para a maioria dos adeptos.

4.6.2. Efeitos da MP 984/2020 sobre o Campeonato Brasileiro Série A

Devido a uma série de fatores que vão desde a crise econômica causada pela pandemia, a desvalorização do real ante o dólar, a queda dos números de audiência, entre outros, houve um redirecionamento de investimentos por parte do Grupo Globo, que deixou de adquirir eventos esportivos tradicionais em sua programação como, por exemplo, a Fórmula 1, a Copa América, a Libertadores e algumas competições estaduais de futebol, que passaram a pertencer a emissoras rivais. Entretanto, o Campeonato Brasileiro manteve-se intocável.

Apesar do direcionamento da medida em prol do Flamengo, vários clubes também se posicionaram em favor da mudança do direito de arena para o clube mandante, chegando a contar com a adesão de 46 clubes, de todas as divisões e regiões do país, organizados sob o nome “Movimento Futebol Mais Livre”, que, além da reunião com as autoridades, fizeram manifestações públicas em suas redes sociais a favor da aprovação da Medida Provisória nº 984/2020.

Além disso, antes do início do campeonato, a Globo anunciou acordo com o Red Bull Bragantino para transmissão de suas partidas em todas as plataformas. Ainda que firmado durante a vigência da MP nº 984/2020, a Globo, por mais que assim fosse permitido, não fez uso das novas regras, ou seja, seguiu sem exibir os jogos contra clubes da Turner no SporTV ou do Athletico no Premiere.

Em outra frente, o Athletico, única equipe ainda sem contrato para o Premiere, decidiu transmitir seus jogos no Furacão Play, serviço de streaming próprio do clube. Para viabilizar a exibição das partidas, a Associação de Sócios do Clube Athletico Paranaense entrou com pedido de tutela de urgência, que acabou deferida, em 5 de agosto de 2020, pela juíza Adriana Benini, da 15ª Vara Cível de Curitiba, no processo nº 0006950-09.2020.8.16.0194.

Entretanto, na véspera do que seria a primeira partida com exibição no Furacão Play, realizada no dia 12 de agosto de 2020, o desembargador Abraham Lincoln Calixto, da 15ª Vara Cível de Curitiba, aceitou um recurso da Globo que derrubou a liminar da Associação de Sócios do Athletico Paranaense.

Numa reviravolta, minutos antes da partida, o Athletico conseguiu derrubar a liminar favorável à emissora, em julgamento do processo nº 0046557-29.2020.8.16.0000 de mandado de segurança pelo desembargador Leonel Cunha, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Com isso, a partida entre Athletico e Goiás, vencida pelo time da casa por 2 a 1, foi exibida pelo Furacão Play.

A Globo interpôs recurso de agravo de instrumento para obter nova liminar que impedisse o clube rubro-negro de exibir jogos do Campeonato Brasileiro usando a MP 984/2020, algo que aconteceu com o pedido acolhido na decisão do desembargador relator Abraham Lincoln Calixto do processo nº 0048262-62.2020.8.16.0000.

Contudo, em 23 de setembro de 2020, o mesmo magistrado que havia concedido a liminar a favor da emissora, agora acolheu pedido do Athletico para reconsiderar a decisão anterior, permitindo, assim, que o clube paranaense transmita os jogos em que for mandante.

Mesmo após o final da vigência da MP nº 984/2020, o Athletico continuou a transmitir seus jogos no Furacão Live, isso pelo fato de ter vendido seus direitos de pay-per-view do Brasileiro para a Live Mode enquanto a legislação estava em vigor.

Com isso, a Globo entrou em nova disputa jurídica, obtendo, em 4 de dezembro de 2020, uma medida cautelar emergencial favorável, cancelando o contrato do

Athletico com a Live Mode, em decisão proferida pela juíza Adriana Benini, da 15ª Vara Cível de Curitiba.

Em julgamento do recurso do Athletico, datado de 14 de dezembro de 2020, o Tribunal de Justiça do Paraná derrubou a liminar obtida pela Globo e permitiu que o clube paranaense voltasse a transmitir seus jogos no seu canal próprio de PPV.

Dessa forma, o Athletico, além de exibir suas partidas no Furacão Live, também exibiu algumas partidas em parceria com canais da plataforma Twitch e, em acordo pontual válido pelo último jogo do campeonato contra o Sport, pelo perfil oficial da Copa do Nordeste.

Para a edição de 2021 do Brasileirão, o Athletico seguiu transmitindo suas partidas como mandante pelo Furacão Live. Entretanto, isso não significa dizer que o time paranaense teve uma relação pacífica com a Globo.

Após ser vítima do primeiro apagão no Brasileirão 2021, o Athletico emitiu nota culpabilizando a Globo por não ter transmitido o seu jogo contra o Fluminense, válido pela 8ª rodada.

Outro exemplo foi quando, na 17ª rodada, o Corinthians entrou com um pedido de tutela antecipada à Justiça para barrar a transmissão do jogo contra o Athletico-PR, que ocorreria no canal do YouTube da Rádio Jovem Pan e no canal do streamer Nobru, na Twitch.

Além disso, a Globo transmitiu algumas partidas do Athletico em dias e horários incomuns para a sua programação, como os duelos realizados às 16h de uma terça-feira contra o Flamengo e Atlético-MG, inclusive solicitando a mudança de horário para a CBF para viabilizar a transmissão desta última, como forma de retaliação e quebrar a transmissão com exclusividade pela Jovem Pan, que tinha acordo com o clube paranaense para exibir seus jogos como mandante.

4.6.3. Efeitos da MP 984/2020 sobre o Campeonato Brasileiro Série D

Outra competição em território nacional que a MP nº 984/2020 incidiu seus efeitos sobre foi a quarta divisão do Campeonato Brasileiro de Futebol, a Série D.

Nela, a TV Bandeirantes Rio Grande do Norte fechou acordo com o ABC, time conterrâneo da emissora, para a exibição das partidas que o clube alvinegro potiguar

realizasse como mandante que, ao todo, foram oito durante a competição (VAQUER, 2020).

4.7. A Lei do Mandante

A Lei nº 14.205, obedecendo um procedimento legislativo mais adequado, foi sancionada em 17 de setembro de 2021 e, a partir dela, consagrou-se definitivamente o direito de arena do mandante. Contudo, foram respeitados os contratos que tinham por objeto direitos de transmissão celebrados previamente à vigência desta lei pela chamada “Emenda Globo”.

Sendo assim, resta demonstrar os primeiros efeitos da Lei do Mandante sobre os principais campeonatos disputados em território nacional

4.7.1. Campeonato Mineiro

Em 18 de novembro de 2021, o Cruzeiro Esporte Clube acertou uma parceria com a Sempre Editora, dona do jornal O Tempo, para a transmissão de suas partidas como mandante, recebendo R\$ 5 milhões pela exclusividade de seus jogos em todas as plataformas, valor este inferior ao que recebia no ano anterior, que chegou ao valor de R\$ 14 milhões (MARTINS, 2021).

O novo serviço, entretanto, não está imune a problemas. Na partida disputada entre Cruzeiro 3 x 0 URT, a primeira da equipe no ano, O Tempo Sports, site criado para receber as transmissões ao vivo da equipe, por mais que seja um serviço por assinatura, liberou o sinal do jogo para transmissão gratuita no YouTube, devido à queda de um servidor e a alta procura pela assinatura do pacote de jogos do Cruzeiro (BETING, 2022).

Na mesma data em que foi anunciado o acordo pelo estadual rio-grandense-do-sul, também foi firmado novo acordo entre a Federação Mineira de Futebol (FMF), os clubes participantes e a TV Globo Minas para a transmissão do Campeonato Mineiro, em acordo válido pelo período de dois anos (GLOBOESPORTE, 2022).

Diferentemente do que ocorreu com o Campeonato Gaúcho, a Globo transmitirá, em suas plataformas, apenas as partidas de Atlético e América, além do

Cruzeiro, nos jogos em que este time jogar como visitante, abrindo mão, portanto, de exibir as partidas entre os times do interior.

Portanto, o torcedor cruzeirense que quisesse acompanhar todas as partidas de sua equipe precisaria pagar dois serviços de PPV: o Premiere, para as partidas fora de casa; e, para as partidas na sua casa, O Tempo Sports ou pela plataforma OneFootball, após acordo com a atual detentora dos direitos de transmissão dos jogos.

Entretanto, o torcedor celeste vai voltar a acompanhar os jogos do Cruzeiro no Mineiro na TV Globo em 2023, após acordo entre o time mineiro e a emissora para a cessão dos direitos de transmissão, o que faz com que o campeonato retorne a ser transmitido com exclusividade pela Globo (PIU, VENÂNCIO, REIS, 2022).

4.7.2. Campeonato Brasileiro Série A

Sancionada em meio à disputa do Campeonato Brasileiro de 2021, a Lei do Mandante, ainda que não possa ser colocada inteiramente em prática já que a maioria dos clubes possuem acordos válidos até 2024, viabiliza que algumas equipes já poderiam se valer dessa nova determinação para comercializar seus direitos livremente, sem depender da anuência do time visitante, como o Athletico no pay-per-view.

Além disso, as equipes promovidas da Segunda Divisão e que, porventura, não possuísem acordo também estariam livres para ceder seus direitos de transmissão a terceiros.

Portanto, pode-se dizer que o Brasileirão convive com dois regimes distintos: ao mesmo tempo em que segue o regramento anterior com os clubes que firmaram contratos em sua vigência, também se admite o mais recente regulamento com os clubes que ainda não tinham negócios fechados com as emissoras.

Adicionado mais um capítulo à longa história das negociações dos direitos televisivos do Brasileirão, a TNT Sports, fazendo uso de uma cláusula de saída prevista em contrato, decidiu que não irá mais exercer o direito de transmitir o Campeonato Brasileiro da Série A a partir de 2022, alegando, em nota oficial, que:

“a oferta de transmissão fragmentada do Campeonato Brasileiro de Futebol não permite à companhia proporcionar uma experiência integral aos seus assinantes. Com venda pulverizada para a TV aberta e outras plataformas, além de outros fatores limitantes como falta de jogos exclusivos e os

blackouts, o modelo atual não é sustentável para a companhia". (TNT Sports, 2021)

Com isso, as agremiações que tinham contrato com a TNT Sports, quais sejam, o Bahia, Coritiba, Palmeiras, Santos, Athletico Paranaense, Juventude, Ceará e Fortaleza, ficaram livres para negociarem seus direitos com outros canais pretendentes, podendo se valer da nova Lei do Mandante para comercializar suas partidas.

Até o presente momento, todos os times acima referenciados já firmaram contratos na TV por assinatura com o Grupo Globo válidos para o período de 2022 a 2024, como única exceção apenas o Athletico-PR que segue sem acordo e, inclusive, tem o interesse da Jovem Pan, canal que já possui acordo para exibição em PPV com o clube desde o começo do ano de 2021, bem como transmitiu o jogo contra o Atlético Mineiro pela 33ª rodada do Brasileirão 2021, para adquirir seus direitos na TV Fechada (MATTOS, 2021).

Como resposta, a própria Globo mudou sua posição de não transmitir partidas em que só tivesse o direito apenas sobre uma das equipes e, usando a nova legislação em seu favor, vai transmitir os jogos de todos os times com os quais tenha contratos novos, como as equipes que tinham contrato com a Turner, ou alterados posteriormente à Lei do Mandante. Por esse motivo, partidas que normalmente não teriam transmissão na TV, como a disputada entre São Paulo e Athletico, já na rodada inicial do Brasileirão 2022, passaram a ter transmissão no SporTV e no Premiere (MATTOS, 2022).

Como outra novidade, o streamer Casimiro adquiriu junto ao Athletico os direitos de PPV para transmissão das 19 partidas do clube como mandante no Campeonato Brasileiro de 2022 para seus inscritos na Twitch.

Com isso, ao contrário do que ocorreu nos últimos campeonatos, não haverá "apagões" pelo menos nas dez primeiras rodadas, conforme a tabela do Brasileiro (MATTOS, 2022).

4.7.3. Campeonato Brasileiro Série C

Após oito anos da última transmissão de uma partida da terceira divisão do futebol nacional na sua grade de programação, o Grupo Globo vai tornar a exibir a Série C do Campeonato Brasileiro por causa do Vitória, a despeito da DAZN,

plataforma de streaming que detém os direitos de transmissão da competição para a TV aberta, TV fechada e PPV desde 2019. O time baiano está se valendo de uma cláusula prevista no contrato da equipe com a emissora para esta mostrar suas partidas em qualquer uma das mídias, como bem entender (VAQUER, 2022).

A aposta da diretoria do Leão da Barra em não aderir ao contrato de transmissão coletiva da competição era justificada pela expectativa de arrecadação referente a venda de pacotes no Premiere, visto que os clubes da Série C não recebem cotas de transmissão.

Baseada na Lei do Mandante, a Globo poderia transmitir as partidas do clube rubro-negro como mandante, que disputará, pelo menos, dez jogos em casa, mínimo este garantido pela primeira fase da competição.

Entretanto, a TV Globo e a DAZN, detentora dos direitos da Série C, entraram em acordo para o sublicenciamento dos direitos de transmissão de todos os jogos do Vitória como mandante no torneio, ficando resguardado o direito da TV Bahia, emissora afiliada da Globo, de transmitir em rede aberta até seis partidas do clube baiano enquanto for mandante, sendo três da primeira fase, duas da segunda fase e eventualmente a final.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de arena, como visto, refere-se ao direito atribuído às entidades de prática desportiva em autorizar a transmissão audiovisual do seu evento desportivo.

De inserção legislativa considerada tardia, as primeiras leis publicadas sobre o tema serviam para prover atualizações e aperfeiçoamentos ao instituto do direito de arena.

Entretanto, seja pela edição de uma legislação sem um debate amplo e aprofundado e motivada por interesses políticos, seja pela promulgação de outra que ainda não pudemos ver sobre sua forma completa, foi consagrada a maior mudança sobre a regra de comercialização dos direitos de transmissão dos clubes, com a atribuição da propriedade desse direito ao time mandante da partida.

Na tentativa de alinhar o Brasil às maiores ligas europeias, que, em sua maioria, atribuem os direitos de transmissão ao mandante, o legislador desconsiderou que as práticas internacionais de comercialização dos direitos se dão de forma centralizada e coletiva, sendo o modelo de comercialização individual praticado aqui no Brasil uma exceção.

Como um dos efeitos positivos dessa mudança, além do ponto trazido por Santos (2021, p.428), qual seja, a quebra de uma barreira político-institucional histórica do mercado infocomunicacional brasileiro que torna mais flexível a possibilidade de novos agentes transmitirem partidas de futebol de equipes brasileiras, a nova regra conferiu uma maior liberdade negocial aos clubes, bem como acabou com os “apagões” dos jogos, atingindo alguns dos objetivos por ela pretendidos.

Em sentido contrário, as mais recentes alterações sobre esse direito também tiveram como reflexos iniciais observados sobre o seu aspecto comercial a queda de arrecadação para as equipes, principalmente as de menor grandeza, bem como não se atentou às necessidades do torcedor brasileiro médio, que passou a sofrer com transmissões de qualidade inferior, mais caras e fragmentadas.

Ainda nessa perspectiva, para efeito de comparação, o torcedor telespectador que quiser acompanhar os principais torneios de futebol na íntegra, como os campeonatos estaduais, regionais, nacionais e internacionais, precisaria desembolar cerca de R\$ 234 mensais em sete serviços diferentes (BONJOCH, 2022), sendo cada

vez mais importante o papel de perfis que informam diariamente a agenda esportiva, como o perfil Futebol na TV.

O que vem a seguir para o direito de arena e a negociação desses direitos para o Campeonato Brasileiro? O lobby crescente para uma maior profissionalização da arbitragem e dos treinadores de futebol os enquadrará no rateio das receitas provenientes da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo, assim como pretendia o Projeto de Lei nº 2.336/2021? Haverá outra diminuição no valor para distribuição dos valores do direito de arena aos atletas profissionais ou nova alteração de sua natureza jurídica? Será concretizada a formação de uma liga de clubes com a venda centralizada dos direitos, amenizando os problemas gerados pela negociação individual de direitos televisivos, como o aumento da disparidade econômica entre os clubes e a pulverização da transmissão da competição entre vários veículos? O Grupo Globo se manterá como a principal emissora na transmissão do Campeonato Brasileiro ou enfrentará, no próximo ciclo contratual, a forte concorrência de outros canais esportivos, como o SBT, Band e a ESPN/Fox Sports, e players, como a Amazon Prime, que já possui parceria com o Premiere para distribuição de jogos do futebol brasileiro e tem acordo para sublicenciamento dos direitos de transmissão da Copa do Brasil?

A resposta para essas e mais outras perguntas, só o tempo dirá.

REFERÊNCIAS

AMBIEL, Carlos Eduardo. Direito de imagem e direito de arena: natureza jurídica e efeitos na relação de emprego. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 17, p. 80-89, 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/77912/2015_ambiel_carlos_direito_imagem.pdf?sequence=1>.

ARANSAL, João Vitor Oses. **Os modelos de comercialização dos direitos de transmissão do campeonato brasileiro e a interferência estatal**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, [S. l.], 2018.

AZEVEDO, Aldo Antonio de. **Direito Desportivo e Estado no Brasil: Do corporativismo da ordem à Lei Pelé**. Curitiba (PR): Appris, 2020. 137 p.

BETING, Erich. O Tempo Sports libera sinal de jogo do Cruzeiro no YouTube. **Máquina do Esporte**, 26 jan. 2022. Disponível em: <<https://maquinadoesporte.com.br/futebol/instavel-o-tempo-sports-libera-sinal-de-jogo-do-cruzeiro-no-youtube>>. Acesso em: 7 mar. 2022.

BOLSONARO, Jair Messias. MENSAGEM Nº 455, de 17 de setembro de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, ed. 178, seção 1, p. 3, 20 set. 2021. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14205-17-setembro-2021-791745-veto-163440-pl.html>>. Acesso em: 11 mar. 2022.

BONJOCH, Eduardo. Para ver os principais torneios, fã de futebol precisa pagar R\$ 234 por mês. **Notícias da TV**, 24 fev. 2022. Disponível em: <<https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/tecnologia/para-ver-os-principais-torneios-fa-de-futebol-precisa-pagar-r-234-por-mes-75851>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BONSANTI, Bruno. Dinheiro, técnica e relacionamento: os bastidores da compra de direitos de transmissão. **Trivela**, 11 fev. 2014. Disponível em: <<https://trivela.com.br/brasil/os-bastidores-de-um-mercado-aquecido-como-os-direitos-de-transmissao-sao-negociados/>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

_____. Esporte Interativo conquistou os direitos de transmissão dos clubes sendo o “anti-Globo”. **Trivela**, 19 abr. 2016. Disponível em: <<https://trivela.com.br/brasil/esporte-interativo-conquistou-os-direitos-de-transmissao-dos-clubes-sendo-o-anti-globo/>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

_____. O que aconteceu quando o Campeonato Brasileiro foi dividido entre duas emissoras. **Trivela**, 05 fev. 2016. Disponível em: <<http://m.trivela.uol.com.br/o-que-aconteceu-quando-o-campeonato-brasileiro-foi-dividido-entre-duas-emissoras>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 2336/2021 – Ficha de Tramitação**. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. NOVA EMENTA Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para

modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288387>>. Acesso em: 11 mar. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Medida Provisória MPV 984/2020 – Ficha de Tramitação**. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2255588>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. **Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. **Lei nº 8.672, de 6 de Julho de 1993**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8672.htm>. Acesso em: 15. mar. 20.

_____. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. **Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011**. Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória n 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis n 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12485.htm>. Acesso em: 25 jan. 2022.

_____. **Lei nº 14.205, de 17 de setembro 2021**. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo. Diário Oficial da União, ed. 178, seção 1, p. 1, 20 set. 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou//lei-n-14.205-de-17-de-setembro-de-2021-345761826>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

_____. **Projeto de Lei 2336, de 24 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0k169ylnzlpqiyqqqu1aga0t7p2564499.node0?codteor=2034416&filename=Tramitacao-PL+2336/2021>. Acesso em: 25 jan. 2022.

_____. **Medida Provisória 984, de 18 de junho de 2020.** Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv984.htm>. Acesso em: 25 jan. 2022.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei PL 2336/2021 – Atividade Legislativa.** Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149498>>. Acesso em: 11 mar. 2022.

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. **Direito de arena: os aspectos civis dos participantes de atividades desportivas.** Leme (SP): Mizuno, 2021. 207 p.

CAMARGO, Matheus. Quanto tempo o Brasileirão ficou sem público nos estádios? **Torcedores**, 05 out. 2021. Disponível em: <<https://www.torcedores.com/noticias/2021/10/quanto-tempo-brasileirao-ficou-sem-publico-estadios>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

CHRISTOFOLETTI, Danilo Fontanetti. **O fim do Clube dos 13: Como a Rede Globo controla o futebol brasileiro.** São Paulo, Monografias Brasil Escola UOL, 2015. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/comunicacao-marketing/o-fim-clube-dos-13-como-rede-globo-controla-futebol-brasileiro.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

DIAS, Maria Canas Botelho Moniz. **O DIREITO AO ESPECTÁCULO: Em Especial, direito ao espetáculo desportivo.** Orientador: Professor Mestre Evaristo Mendes. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) - Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa - Escola de Lisboa, Lisboa, 2015.

ESPN. Flamengo: Landim diz como almoço com Bolsonaro ajudou a mudar lei e jogo com Bangu poderá ter transmissão. **ESPN**, São Paulo, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/7058266/flamengo-landim-almoco-bolsonaro-ajudou-mudar-lei-jogo-bangu-transmissao>. Acesso em: 10 mar. 2022.

FILHO, Álvaro Melo. Futebol brasileiro e seu arcabouço jurídico. **Migalhas**, 19 jun. 2006. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/26148/futebol--brasileiro-e--seu--arcabouco-juridico>>. Acesso em: 28 abr. 2022.

GALEANO, Eduardo. **Futebol ao sol e à sombra.** Porto Alegre: L&PM, 2015. 256 p.

GLOBO acerta contrato para transmissão de mais dois estaduais: Gaúcho e Mineiro. **Globoesporte**, 12 jan. 2022. Disponível em: <<https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/globo-acerta-contrato-para-transmissao-de-mais-dois-estaduais-gaucha-e-mineiro.ghtml>>. Acesso em: 7 mar. 2022.

GLOBOESPORTE. GloboEsporte.com e Globoplay exibirão Flamengo x Portuguesa para todo o Brasil. **Globoesporte**, Rio de Janeiro, 14 mar. 2020. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/globoesportecom-e-globoplay-exibirao-flamengo-x-portuguesa-para-todo-o-brasil.ghtml>>. Acesso em: 11 mar. 2022.

GONÇALVES, Emerson. Os tamanhos e os números gigantes do futebol. **Globoesporte**, 06 jul. 2017. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/blogs/especial-blog/olhar-cronico-esportivo/post/os-tamanhos-e-os-numeros-gigantes-do-futebol.html>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

GRAZIANNO, Ana Lúcia; ZANETTI, Andréa Cristina; BARROS, Paula Cristina Lippi Pereira de. Direito de arena. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 22, n. 6, p. 11-53, jun. 2009. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/97/72>>. Acesso em: 28 abr. 2022.

HEINEN, Juliano. Direito de arena. **Revista Eletrônica do Ibpi**, n. 10, p.116-133, 2014.

ITAU BBA. **Análise Econômico-Financeira dos Clubes Brasileiros de Futebol**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2020/07/Analise-dos-Club-Brasileiros-de-Futebol-2020-ItauBBA.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

LIVRE, Movimento Futebol Mais. **Somos 46 Clubes, de todas as divisões e regiões do país. Todos por um Futebol Mais Livre, todos #PelaLeiDoMandante**. [S.l.], 23 set. 2020. Twitter: @FuteMaisLivre. Disponível em: <<https://mobile.twitter.com/FuteMaisLivre/status/1308772053248548866>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

LORENZONI, Onyx. EM nº 19/2020-MCID. In: CONGRESSO Nacional. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-984-20.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2020.

MARTINS, Victor. Cruzeiro recebeu R\$ 5 milhões por direitos dos jogos em casa do Mineiro-22. **Uol**, Belo Horizonte, 17 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2021/11/17/cruzeiro-negociou-jogos-em-casa-no-mineiro-por-r-5-milhoes-e-ja-recebeu.htm>>. Acesso em: 7 mar. 2022.

MATTOS, Rodrigo. Brasileiro não tem mais apagões no início após Globo usar Lei do Mandante. **Uol**, 02 maio 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2022/05/02/brasileiro-nao-tem-mais-apagoes-no-inicio-apos-globo-usar-lei-do-mandante.htm>>. Acesso em: 02 maio 2022

_____. Globo usa Lei do Mandante e SporTV transmitirá São Paulo x Athletico-PR. **Uol**, 06 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo->

mattos/2022/04/06/globo-usa-lei-do-mandante-e-sportv-transmitira-athletico-x-sao-paulo.htm>. Acesso em: 07 abr. 2022.

_____. Grêmio cobra Globo por exposição menor do que Inter na TV Aberta na Série A. **Uol**, 20 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2020/02/20/gremio-cobra-globo-por-exposicao-menor-do-que-inter-na-tv-aberta-na-serie-a.htm>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

_____. Jovem Pan interessa-se por direitos do Athletico no Brasileiro. **Uol**, 10 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2021/11/10/jovem-pan-interessa-se-por-direitos-do-athletico-no-brasileiro.htm>>. Acesso em: 7 mar. 2022.

Nota oficial da TNT Sports sobre o Campeonato Brasileiro. **TNT Sports**, 28 set. 2021. Disponível em: <<https://tntsports.com.br/futebolbrasileiro/Nota-oficial-da-TNT-Sports-sobre-o-Campeonato-Brasileiro-20210928-0028.html>>. Acesso em: 08 fev. 2022.

PIU, Gabriel; VENÂNCIO, Samuel; REIS, Thiago. Cruzeiro assina contrato com a TV Globo para o Campeonato Mineiro de 2023. Itatiaia, 31 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.itatiaia.com.br/noticia/cruzeiro-assina-contrato-com-a-tv-globo-para-o-campeonato-mineiro-de-2023>>. Acesso em: 02 maio 2022.

SANTOS, Anderson David Gomes dos. Barreiras político-institucionais em ação no futebol: efeitos da MP 984 para a transmissão do Campeonato Carioca. In: **CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 43., 2020**, Salvador. Anais... São Paulo: Intercom, 2020.

_____. Quem transmite o jogo?: A disputa TVA X Grupo Globo na TV fechada dos anos 1990. In: **XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 2016**, São Paulo/SP. Universidade Federal de Alagoas, Santana do Ipanema/AL, 2016.

_____. “Lei do Mandante” e as barreiras político-institucionais no futebol. **Trivela**, 26 set. 2021. Disponível em: <<https://trivela.com.br/na-bancada/lei-do-mandante-e-as-barreiras-politico-institucionais-no-futebol/>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

_____. MP do mandante e a disputa pelos direitos de transmissão no futebol: barreiras político-institucionais em ação. In: VALENTE, J. C. L. (Org.). **Cadernos de conjuntura das comunicações Lapcom Ulepícc-Brasil 2021**: pandemia, liberdade de expressão e polêmicas regulatórias na comunicação eletrônica. São Cristóvão: Ulepícc-Brasil, 2021. p. 76-94

_____. **Os direitos de transmissão do Campeonato Brasileiro de Futebol**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2019. 357 p.

_____. **Um modelo para regulação dos direitos de transmissão de futebol**. 2021. Tese de Doutorado (Pós-Graduação em Comunicação) - Universidade de Brasília, [S. l.], 2021.

SOARES, Thomaz Antônio Vilaça. **NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM E DO DIREITO DE ARENA DO ATLETA PROFISSIONAL**. 2014. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, [S. l.], 2014.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**. 2007. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

SOUZA, Felipe dos Santos. História do Brasileirão na TV (I): interrompendo Silvio Santos em 1976. **Trivela**, 26 abr. 2019. Disponível em: <<https://trivela.com.br/historia-do-brasileirao-na-tv-i-interrompendo-silvio-santos-em-1976/>>. Acesso em: 16 mar. 2020

_____. História do Brasileirão na TV (II): em 1986, a Manchete muda o jogo com a exclusividade. **Trivela**, 26 abr. 2019. Disponível em: <<https://trivela.com.br/historia-do-brasileirao-na-tv-ii-em-1986-a-manchete-muda-o-jogo-com-a-exclusividade/>>. Acesso em: 16 mar. 2020

_____. História do Brasileirão na TV (III): em 1987, a Copa União faz a força da Globo, e SBT reage. **Trivela**, 26 abr. 2019. Disponível em: <<https://trivela.com.br/historia-do-brasileirao-na-tv-iii-em-1987-a-copa-uniao-faz-a-forca-da-globo-e-sbt-reage/>>. Acesso em: 16 mar. 2020

_____. História do Brasileirão na TV (IV): Bandeirantes, o canal da exclusividade. **Trivela**, 26 abr. 2019. Disponível em: <<https://trivela.com.br/historia-do-brasileirao-na-tv-iv-bandeirantes-o-canal-da-exclusividade/>>. Acesso em: 16 mar. 2020

_____. História do Brasileirão na TV (V): o reinado da Globo – e as brigas para mantê-lo. **Trivela**, 26 abr. 2019. Disponível em: <<https://trivela.com.br/historia-do-brasileirao-na-tv-v-o-reinado-da-globo-e-as-brigas-para-mante-lo/>>. Acesso em: 16 mar. 2020

VAQUER, Gabriel. Band usa MP do Mandante e fecha exibição de jogos da Série D do Brasileirão. **Uol**, Aracaju, 14 ago. 2020. Disponível: <<https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/2020/08/14/band-usa-mp-do-mandante-e-fecha-exibicao-de-jogos-da-serie-d-do-brasileirao.htm>>. Acesso em: 07 abr. 2022.

_____. De olho na grana, Vitória convence Globo a transmitir Série C do Brasileirão. **Notícias da TV**, 02 mar. 2022. Disponível em: <<https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/mercado/de-olho-na-grana-vitoria-convence-globo-transmitir-serie-c-do-brasileirao-76312>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

_____. Globo fecha pacote bilionário para futebol em 2022; Amazon é novo patrocinador. **Notícias da TV**, 11 nov. 2021. Disponível em: <<https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/mercado/globo-fecha-pacote-bilionario-para-futebol-em-2022-amazon-e-novo-patrocinador-69414>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

_____. Ibope do Brasileirão cai 14% e tem pior índice de 'era exclusiva' da Globo. **Notícias da TV**, 14 dez. 2021. Disponível em: <<https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/ibope-do-brasileirao-cai-14-e-tem-pior-indice-de-era-exclusiva-da-globo-71559>>. Acesso em 23 jan. 2022.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os Eternos puxadinhos da Lei Pelé. **Lei em campo**, 22 set. 2021. Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/os-eternos-puxadinhos-da-lei-pele/>>. Acesso em: 03 maio 2022.

ZAPAROLI, Rodrigo Alves. **Direito de arena**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Comparado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.